



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 10/2013

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
VLADIMIR SOUZA CARVALHO
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de outubro de 2013

- número 10/2013 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Presidente

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Vice-Presidente

FRANCISCO BARROS DIAS
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
Diretor da Escola de Magistratura Federal

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Diretor da Revista

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

Diretor Geral: João do Carmo Botelho Falcão

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Ambiental	26
Jurisprudência de Direito Civil	36
Jurisprudência de Direito Constitucional	52
Jurisprudência de Direito Penal	73
Jurisprudência de Direito Previdenciário	96
Jurisprudência de Direito Processual Civil	108
Jurisprudência de Direito Processual Penal	132
Jurisprudência de Direito Tributário	146
Índice Sistemático	159

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO
AÇÃO RESCISÓRIA-PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA EM AÇÃO DE
IMPROBIDADE-NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-
INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS-PROVAS SUBMETI-
DAS, EM JUÍZO, AO CONTRADITÓRIO-ILICITUDE DAS PRO-
VAS NÃO CONFIGURADA-INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITE-
RAL DISPOSIÇÃO DE LEI-DOCUMENTO NOVO NÃO CARAC-
TERIZADO**

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. PROVAS SUBMETIDAS, EM JUÍZO, AO CONTRADITÓRIO. ILICITUDE DAS PROVAS NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- Ação rescisória objetivando desconstituir acórdão proferido por esta Corte que declarou a perda da função pública do demandante em ação de improbidade.

- Alegação de ilicitude das provas insubsistente, cabendo observar que, na ação de origem (Proc. nº 2004.84.00004072-8; AC 385542-RN), independentemente da juntada do processo administrativo com a inicial, houve a produção autônoma de prova testemunhal, valorada pelo Relator do acórdão rescindendo, para concluir pela perda da função pública do demandante.

- Novo, para fins de rescisão do julgado, é o documento que já existia quando da prolação da decisão rescindenda, mas que o demandante ignorava sua existência ou dele não pôde fazer uso, sendo capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

- Ação rescisória improcedente.

Ação Rescisória nº 6.980-RN

(Processo nº 0005125-50.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 16 de outubro de 2013, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
QUESTÃO DE ORDEM-AÇÃO ORDINÁRIA-ANTECIPAÇÃO DOS
EFEITOS DA TUTELA-PROJETO DE MOBILIDADE URBANA-
CONSTRUÇÃO DE VIADUTO-PARQUE DO COCÓ/CE-ESTUDO
PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL-LICENCIAMENTO E AUTO-
RIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE
EM FAVOR DAS OBRAS-AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DO
PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU)-VEROSSIMILHANÇA DO DIREI-
TO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES-CONCESSÃO SUBS-
TITUTIVA DA TUTELA-DECISÕES DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUPERVENIENTES À TUTELA DO ÓRGÃO AD QUEM-ALEGA-
ÇÃO DE “IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE CUMPRIMEN-
TO INTEGRAL” DA DECISÃO DO TRIBUNAL-INDÍCIO DE IN-
SURGÊNCIA-IRRELEVÂNCIA DA REINTEGRAÇÃO LIMINAR DE
POSSE-RATIFICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA
MONOCRATICAMENTE PELO COLEGIADO FRACIONÁRIO-
REVERÊNCIA A DECISÓRIOS EM IGUAL SENTIDO, INCLUSIVE
DO PLENÁRIO DESTES TRIBUNAL-QUESTÃO DE ORDEM ACO-
LHIDA

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROJETO DE MOBILIDADE URBANA. CONSTRUÇÃO DE VIADUTO. PARQUE DO COCÓ/CE. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE EM FAVOR DAS OBRAS. AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. CONCESSÃO SUBSTITUTIVA DA TUTELA. DECISÕES DA PRIMEIRA INSTÂNCIA SUPERVENIENTES À TUTELA DO ÓRGÃO AD QUEM. ALEGAÇÃO DE “IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL” DA DECISÃO DO TRIBUNAL. INDÍCIO DE INSURGÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DA REINTEGRAÇÃO LIMINAR DE POSSE. RATIFICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA MONOCRATICAMENTE PELO COLEGIADO FRACIONÁRIO. REVERÊNCIA A DECISÓRIOS EM IGUAL SENTIDO, INCLUSIVE DO PLENÁRIO DESTES TRIBUNAL. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO INSTITUTO AMBIENTAL VIRAMUNDO DENEGADO.

- No Agravo de Instrumento nº 134.694-CE, monocraticamente se determinou que a primeira instância tomasse todas as providências necessárias ao restabelecimento do *status quo ante* para o pleno andamento das obras relacionadas ao Parque do Cocó, dentro do prazo de 3 (três dias), em *decisum* proferido no **dia 26 (vinte e seis) de setembro do corrente.**

- O Juiz substituto, entretanto, ao invés de dar fiel e célere cumprimento a tal comando emanado deste egrégio Tribunal, houve por bem proferir duas novas decisões no dia **30 (trinta) de setembro**, na pretensão de inviabilizar totalmente, na prática, a eficácia da tutela de urgência, embora afirme que as obras poderiam continuar. Além disso, deixou consignado que o Juiz titular designaria uma audiência de tentativa de conciliação entre as partes, após o retorno deste das férias.

- O Juiz de piso se serviu de um subterfúgio retórico para não dar o devido cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela, criando mais um óbice à continuidade das obras em detrimento, alfim de tudo, de três pronunciamentos já emanados deste egrégio Tribunal: um monocrático do ilustre Desembargador Federal Edilson Nobre Júnior, na qualidade de Vice-Presidente da Corte, outra do Plenário a referendá-lo, em sede de agravo regimental em suspensão de segurança, e, agora, a decisão liminar do Relator no bojo deste agravo de instrumento descumprida.

- **Primeiro**, observe-se que ele foi cientificado da decisão proferida no agravo de instrumento no dia 26 (vinte e seis) de setembro, via malote digital, no mesmo dia. No entanto, prolatou esses decisórios dias depois, no dia 30 (trinta), quando foi expressamente estabelecido o prazo de 3 (três) dias para o restabelecimento do *status quo ante*. Qual era esse *status quo ante*? Sem dúvida nenhuma, o da ocupação pelo Município de Fortaleza/CE, com o apoio da guarda municipal, para proteger o local das obras de engenharia e garantir a sua continuidade. Nesse ponto, atente-se que a invasão da área só

ocorreu após a desocupação dela pela Guarda Municipal, por força de liminar deferida pelo Juiz titular da Vara, em 8 (oito) de agosto.

- **Segundo**, o próprio decisório de primeiro grau, o novel ora sob análise, expressamente reconhece “ter a SPU – órgão da União – autorizado a realização da obra pelo Município de Fortaleza, para os fins previstos no projeto Transfor,...”. A despeito disso, o Juiz substituto desenvolve sua argumentação relativa à posse forçando uma conclusão ilógica e incompatível, de modo a inviabilizar a continuidade das obras.

- Importa ressaltar que a União autorizou a realização delas no local e ela tem interesse inequívoco e hialino que assim o seja, inclusive para a Copa do Mundo 2014, de importância ímpar para o governo federal. Nessa óptica, essa insurgência da esfera de primeiro grau do Poder Judiciário apenas serve para retardar a implantação de um sistema eficaz de mobilidade urbana urgente. Por conseguinte, o *periculum in mora*, aliado à presença efetiva da verossimilhança do direito, não nos autoriza a criar empecilhos à execução *incontinenti* das complexas obras de engenharia civil.

- Aliás, diante da autorização da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, a reintegração de posse para a União não tem nenhuma relevância, em nada prejudicando o sentido e o alcance da antecipação dos efeitos da tutela. Ao revés, apenas a corrobora. Nessa moldura, há necessidade de outra prova da insurgência do árbitro contra a decisão desta Corte Regional?

- Reverenciando-se todas as decisões deste Tribunal a convergir em favor da urbe e por não se antever qualquer “impossibilidade momentânea” para o seu imediato cumprimento, suscita-se a presente questão de ordem para ratificar a antecipação dos efeitos da tutela em favor do Município de Fortaleza/CE na Ação Civil Pública nº 0009740-96.2013.4.05.8100, a de determinar que a primeira ins-

tância adote, *incontinenti*, todas as medidas indispensáveis ao prosseguimento da obra em liça e ao restabelecimento pleno do *status quo ante* no terreno dela no Parque do Cocó, a saber, a ocupação da área pela Municipalidade, com a vigilância da Guarda Municipal, a contar do conhecimento do teor deste decisório, via malote digital, requisitando para tanto o Juiz de piso o apoio, se necessário, de órgãos de segurança ou policiais de nível federal, estadual e/ou municipal.

- Expeça-se carta de ordem, com o teor deste *decisum*, para o Juiz *a quo* com a máxima urgência.

- Questão de ordem acolhida. Pedido de reconsideração do Instituto Ambiental Viramundo denegado.

Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 134.694-CE

(Processo nº 0040490-34.2013.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 3 de outubro de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE
SUCO DE UVA-QUANTIDADE DE MATÉRIA-PRIMA INSUFICIENTE-DANO MORAL COLETIVO-LEGALIDADE DO *QUANTUM* FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SUCO DE UVA. QUANTIDADE DE MATÉRIA-PRIMA INSUFICIENTE. DANO MORAL COLETIVO. LEGALIDADE DO *QUANTUM* FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO.

- Conforme assegura o Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

- No caso dos autos, restou evidenciado que a empresa demandada produziu e comercializou suco de uva com matéria-prima muito aquém do permitido, atingindo um número impreciso de consumidores e de impossível mensuração, dada a repercussão psicológica imprevisível que se espalha sobre todo o mercado de consumidores, consoante bem destacado na sentença.

- A legislação consumerista considera irrelevante o elemento subjetivo da conduta do causador do dano, ante a sua responsabilidade objetiva.

- Inexiste ilegalidade no tocante ao *quantum* indenizatório, porquanto o sentenciante, ao arbitrar tal montante em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sopesou a gravidade dos fatos e a sua extensão perante a sociedade, dentro de critérios razoáveis e proporcionais

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 557.054-CE

(Processo nº 0010620-59.2011.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 12 de setembro de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-AÇUDE DE COREMAS/PB-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-IMÓVEL COMERCIAL-CONSTRUÇÃO IRREGULAR-PREJUÍZOS AMBIENTAIS-SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES-DESOCUPAÇÃO E DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL-POSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇUDE DE COREMAS/PB. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMÓVEL COMERCIAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PREJUÍZOS AMBIENTAIS. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES. DESOCUPAÇÃO E DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE.

- Caso em que fora determinada, em ação civil pública, a suspensão das atividades comerciais de estabelecimento situado em área de preservação permanente, sem prejuízo da desocupação e imediata demolição do imóvel.

- Conforme se depreende das informações colhidas nos autos, o deferimento da medida sobreveio apoiado em elementos probatórios, como autos de infração e relatório técnico, os quais demonstram a irregularidade da construção bem como a falta das licenças ambientais necessárias.

- Descabida a alegação de que a ordem judicial desconsiderou a apresentação de elementos probatórios a serem produzidos pelas partes, uma vez que seu deferimento foi precedido por audiência de conciliação, momento em que foram trazidos os subsídios documentais adequados.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 123.727-PB

(Processo nº 0003596-93.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 12 de setembro de 2013, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CONCERTO DE EDIFICAÇÃO ANTIGA
EXISTENTE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-AU-
SÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO-DANO AMBI-
ENTAL-INOCORRÊNCIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCERTO DE EDIFICAÇÃO ANTIGA EXISTENTE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. DANO AMBIENTAL. INOCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

- Comprovado, através da prova testemunhal, que as edificações questionadas pelo IBAMA e o MPF – consistentes em uma estrada de barro e de um bueiro destinado à passagem das águas de um riacho – já existiam, há mais de 50 anos, carece de amparo a alegação dos autores/apelantes de que os recentes reparos realizados em tais construções tenham provocado alteração à paisagem e ao meio ambiente, de modo a comprometer o ecossistema local.

- Colhe-se, ainda, da prova oral produzida nos autos, que as questionadas edificações foram consertadas pela própria comunidade e não pela empresa-ré, cuja participação na empreitada se restringiu ao empréstimo de uma máquina de terraplanagem, atendendo a uma solicitação da associação de moradores do local, carente de recursos financeiros.

- Por outro lado, à míngua da produção de provas por parte dos autores/apelantes que pudesse infirmar qualquer prova oral produzida pela ré, deve ser mantida a sentença *a quo*, que julgou improcedente o pedido de condenação da empresa-ré na reparação do suposto dano ambiental.

- Apelações desprovidas.

Apelação Cível nº 545.747-PB

(Processo nº 2009.82.00.001025-0)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 17 de setembro de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-PROCEDIMENTO DE-
MARCATÓRIO DE TERRAS INDÍGENAS-INVASÃO DE PROPRIE-
DADE ADQUIRIDA DE BOA-FÉ-DANO MORAL COMPROVADO-
MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTAD-
DO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO
DE TERRAS INDÍGENAS. INVASÃO DE PROPRIEDADE ADQUIRIDA
DE BOA-FÉ. DANO MORAL COMPROVADO. MANUTENÇÃO DO
VALOR DA INDENIZAÇÃO.

- Apelações e remessa oficial em face da sentença que julgou pro-
cedente a pretensão deduzida para condenar as demandadas a
pagarem indenização por danos patrimoniais e morais decorrentes
da ocupação de imóvel pertencente à autora, Pia Fundação Autôno-
ma Maria Mãe da Graça, por indígenas da etnia Xucuru.

- A legitimidade passiva da União se faz presente, no quanto o dever
de indenizar refere-se a terras indígenas, demarcadas pela União e
de propriedade desta, nos termos dos arts. 20, XI, e 231, § 6º, da
CRFB.

- A FUNAI, no exercício de tutela dos índios, deve observância ao
Estatuto do Índio (art. 19, *caput*, da Lei nº 6.001/73) e ao Decreto nº
1.775/96 (art. 1º, *caput*), pelos quais o procedimento demarcatório
deverá ser deflagrado, por iniciativa e sob orientação do órgão fede-
ral de assistência ao índio.

- É subjetiva a responsabilidade civil do Estado nos casos em que o
ato apontado como causador do dano consiste em omissão do ser-
viço público. Para a caracterização da culpa, devem restar atendi-
dos os respectivos requisitos: a previsibilidade e a evitabilidade do
acontecido/dano e o dever de agir do Estado. Este só pode ser res-

ponsabilizado quando não atuou quando deveria atuar ou atuou não atendendo aos padrões legais exigíveis.

- À União e à FUNAI incumbe, solidariamente, a proteção das terras indígenas, estendendo-se esta proteção aos direitos dos demais cidadãos. Preliminar de ilegitimidade rejeitada.

- No caso, a ocupação se deu de forma violenta, com excesso do exercício de um direito ainda que, em tese, pertencente aos índios, diante da Portaria de nº 269 do Ministério da Justiça, como Terra Indígena Xucuru, inclusive para fins de sua demarcação.

- A prova dos autos perfeitamente demonstra a existência de nexo de causalidade entre os danos praticados pelos indígenas e a conduta omissiva da FUNAI e da União. O tratamento a ser dispensado ao caso é o inerente à responsabilidade subjetiva estatal decorrente da omissão do Estado que foi condição para ocorrência do dano.

- Sem razão a FUNAI quando defende que a condição de terra indígena afasta a alegação de esbulho possessório pelos índios, vez que também comete ato ilícito, passível de indenização, o titular de um direito que excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social (art. 187 do CC).

- A terra em questão foi adquirida pela Pia Fundação mediante compra e venda, devidamente registrada no Cartório do 1º ofício de Pesqueira/PE, portanto anterior ao Decreto de 30 de abril de 2001, em que foi homologada a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do índio - FUNAI da terra indígena destinada à posse permanente do grupo indígena Xucuru.

- A indenização fixada deve ser analisada à luz do art. 231, § 6º, da Constituição Federal que, a par de reconhecer a nulidade dos efei-

tos jurídicos dos atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere o aludido artigo, inclusive sem direito a indenização, expressamente ressalva as benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. No mesmo sentido, dispõe o art. 527 do antigo Código Civil, que garante o pagamento de indenização àquele que, de boa-fé, semeia, planta ou edifica em terreno alheio.

- No que concerne às razões de apelação da Pia Fundação, esta se insurge quanto à determinação do juízo para que um Oficial de Justiça promova o levantamento dos móveis e equipamentos que, “porventura”, ainda estivessem no local, acarretando sérios prejuízos à autora, considerando o tempo transcorrido e o fato de que muito dos móveis e equipamentos provavelmente não mais existam no local.

- Não se desconsidera o tempo transcorrido desde o fato, o que provavelmente dificultará a identificação dos bens apontados na inicial. No entanto, a parte quedou-se inerte, quando deveria ter tomado providências judiciais que garantissem a identificação das benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas existentes no imóvel; no entanto, assim não procedeu.

- Com razão o julgador singular que considerou imprescindível o levantamento por Oficial de Justiça avaliador.

- O dano moral caracteriza-se pela ofensa aos direitos da personalidade do indivíduo, insuscetíveis de avaliação pecuniária. Apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, pois só se caracteriza quando configurado efetivo abalo à imagem ou à honra do indivíduo, ou quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação foge da realidade de tal forma que chegue a interferir intensamente em seu comportamento psicológico, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar.

- Para a configuração do dano moral, a merecer reparo em razão dos aspectos preventivos e pedagógicos, necessário se faz a presença dos requisitos que acarretam a responsabilidade civil, quais sejam: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles.

- É prescindível, neste caso, a prova do efetivo prejuízo que, implícito na própria ofensa em si (*damnum in re ipsa*), dela decorra direta e necessariamente, conforme as regras da experiência comum.

- A possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral já é matéria objeto da Súmula 227 do STJ.

- O arcabouço probatório demonstra, de forma inequívoca, que a Pia Fundação deixou de exercer as suas atividades institucionais e o particular, Frei Renzo Del Giudice, sem dúvida, sofreu violação ao seu direito de personalidade. Inequívoco, portanto, o dever de indenizar, a teor do disposto nos arts. 186 e 927 do vigente Código Civil.

- Quanto ao valor da indenização, a sentença recorrida reconheceu a configuração do dano moral, fixando, a título de indenização, o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para a Pia Fundação, salientando que a indenização destinada à recomposição do patrimônio destinado ao reinício das atividades da FUNDAÇÃO é aquela alusiva aos danos materiais, e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o particular.

- Reputam-se razoáveis os valores arbitrados, notadamente quando o julgador de origem considerou os critérios que vêm sendo estabelecidos no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

- Apelações e remessa oficial improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 1.891-PE

(Processo nº 2003.83.00.020201-1)

Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado)

(Julgado em 1º de outubro de 2013, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

SERVIÇO POSTAL-FRANQUIAS-ECT-MIGRAÇÃO PARA AGF-LICITAÇÃO COM POSTERIOR CONTRATAÇÃO-LEGALIDADE-NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI 11.668/2008, ART. 7º, QUE PREVÊ PRAZO DE 12 MESES PARA FAZER AS ADEQUAÇÕES E PADRONIZAÇÕES DEFINIDAS PELAS NORMAS TÉCNICAS E MANUAIS DA ECT-DIREITO LÍQUIDO E CERTO-VIOLAÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. FRANQUIAS. ECT. MIGRAÇÃO PARA AGF. LICITAÇÃO COM POSTERIOR CONTRATAÇÃO. LEI Nº 11.668/2008. DECRETO Nº 6.639/2009. LEGALIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 7º DA LEI 11.668/2008, QUE PREVÊ PRAZO DE 12 MESES PARA FAZER AS ADEQUAÇÕES E PADRONIZAÇÕES DEFINIDAS PELAS NORMAS TÉCNICAS E MANUAIS DA ECT. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO.

- Apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face da sentença que confirmou a liminar anteriormente concedida para garantir a continuidade dos serviços prestados pela impetrante até que esta providencie as adequações constantes do Anexo I do Termo Aditivo de fls. 118/142, no prazo nele previsto de doze meses.

- Esta Corte já decidiu em reiterados precedentes no sentido de reconhecer a legalidade da extinção dos contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o *caput* do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, bem como da limitação da vigência dos contratos até o dia 30.09.12. Precedentes: AC 00134614320104058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, *DJe* - Data: 12/03/2013 - Página: 79 e AG 00128595220124050000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, *DJe* - Data: 20/12/2012 - Página: 395.

- Nas razões de recurso, defende a ECT que a recorrida está funcionando com o modelo antigo ACF, e, ainda, que o contrato vencido tratava-se de Contrato de Franquia Empresarial e o novo contrato

trata-se de Contrato de Franquia Postal, asseverando que o seu objetivo é cumprir fielmente o mandamento legal que determina a extinção dos contratos de franquia postal firmados sem licitação (modelo ACF) em 30.09.2012.

- Da documentação acostada aos autos com a própria inicial observa-se que o Contrato de Franquia Postal de nº 0002/2012, assinado pela impetrante com a ECT em 17.09.2012 e que tem origem na Concorrência de nº 1608/11, tem por objeto a contratação da franqueada, sob o regime de Franquia Postal, para instalação de unidade de atendimento designada Agência de Correios Franqueada - AGF, consoante se verifica da cláusula 1ª do aludido contrato.

- A teor do art. 7º da Lei 11.668/2008, transcrito alhures, as novas agências franqueadas terão o prazo de 12 meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT.

- A empresa impetrante acostou aos autos nota fiscal de aquisição de equipamentos para a nova AGF, emitida em 26.09.2012.

- Ademais, o próprio Termo Aditivo que faz parte do Contrato de Franquia Postal AGF, assinado pelas partes, na mesma data de 17.09.2012, estabelece as condições para a migração ACF/AGF, significando dizer que a franqueada advinha da contratação anterior da ACF.

- A despeito da legalidade da extinção dos contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas a que se refere o *caput* do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, bem como da limitação da vigência dos contratos até o dia 30.09.12, não poderia a ECT, em 30.09.2012, falar em fechamento da ACF, como assim o fez, ensejando, desta feita, o ajuizamento desta ação mandamental, de modo a ferir direito líquido e certo da impetrante.

-Apelação improvida.

Apelação Cível nº 562.341-PB

(Processo nº 0007374-12.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado)

(Julgado em 24 de setembro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PROJETO ACQUÁRIO DO CEARÁ-LICENCIAMENTO AMBIENTAL-COMPETÊNCIA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO ACQUÁRIO DO CEARÁ. LICENCIAMENTO.

- Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de Ação Civil Pública, indeferiu pedido liminar. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a UNIÃO, ESTADO DO CEARÁ, MUNICÍPIO DE FORTALEZA, IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS E SEMACE - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, com escopo de, em caráter liminar: (i) obter do Poder Judiciário uma declaração no sentido de que o licenciamento ambiental do Projeto Acquário do Ceará é de competência do IBAMA; (ii) obter determinação judicial de paralisação imediata das obras de implantação do Projeto Acquário do Ceará até a conclusão do licenciamento ambiental do empreendimento pelo IBAMA; (iii) obter determinação judicial que suspenda a eficácia das licenças prévias e de instalação concedidas pela SEMACE ao empreendimento Projeto Acquário do Ceará, por vício de competência; (iv) obter determinação judicial que imponha ao MUNICÍPIO DE FORTALEZA a abstenção na concessão de qualquer licença ambiental para o empreendimento Projeto Acquário do Ceará e que suspenda a eficácia das licenças de construção por acaso concedidas até a conclusão do licenciamento por parte do IBAMA; (v) obter determinação judicial que imponha à UNIÃO que suspenda qualquer ato de efetivação da contratação de empréstimo internacional a ser firmado entre o ESTADO DO CEARÁ e o Ex-Bank/Export-Import Bank of the United States, até a conclusão do licenciamento ambiental da obra junto ao IBAMA.

- A primeira questão a ser solucionada concerne à competência para concessão do licenciamento e fiscalização do empreendimento no particular. Sustenta o MPF agravante, que compete exclusivamente

ao IBAMA esse mister. Entretanto, em princípio, não é assim. De tudo que se extrai da leitura atenta das peças que se encontram nos autos, sobretudo a inicial da Ação Civil Pública, bem assim o próprio teor do agravo de instrumento e, ainda, a minudente decisão agravada, conclui-se que o licenciamento ambiental não é, no caso de que se cuida, da alçada do IBAMA.

- Em rigor, as atividades conducentes à concretização do empreendimento não geram significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional. É que, como se extrai da prova documental que consta dos autos, o impacto da obra se resume à área do empreendimento, no Município de Fortaleza. O próprio IBAMA manifesta opinião técnica no sentido de que a competência para processar o pedido de licenciamento ambiental do Acquário do Ceará não lhe pode ser atribuída, fundada na inexistência de impacto de grande magnitude e na localização do empreendimento predominantemente em terra, e não no mar territorial.

- Há, pois, de um lado, as opiniões dos órgãos encarregados da concessão do licenciamento ambiental, todos acordes no sentido da competência do Município de Fortaleza, inclusive, destaque-se, do próprio IBAMA, e, de outro lado, o MPF em sentido diverso.

- De outra banda, nada obstante que o licenciamento tenha sido inicialmente deferido pela SEMACE (Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará) e posteriormente ratificado pelo Município de Fortaleza, cuida-se de mera irregularidade formal, que, no caso, é insuficiente ao provimento do agravo de instrumento.

- É importante salientar, ainda, que não se pode olvidar a flagrante existência de *periculum in mora* inverso, dado que a paralisação das obras do Acquário do Ceará, assim como a pretendida determinação de que a União se abstenha de adotar as providências necessárias à autorização para que o Estado do Ceará contraia empréstimo

externos, fatalmente causariam manifesto prejuízo àquele Estado da Federação, mormente em face dos vultosos recursos já destinados àquele fim.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 132.377-CE

(Processo nº 0004540-61.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)

(Julgado em 17 de setembro de 2013, por maioria)

**AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-REPARAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA-
AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO PERPETRADO CONTRA
QUAISQUER DOS BENS JURÍDICOS ARROLADOS-CONSTRU-
ÇÃO EFETUADA ANTES DA OBTENÇÃO DA LICENÇA PERTI-
NENTE-INFRAÇÃO DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA**

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO PERPETRADO CONTRA QUAISQUER DOS BENS JURÍDICOS ARROLADOS. CONSTRUÇÃO EFETUADA ANTES DA OBTENÇÃO DA LICENÇA PERTINENTE. INFRAÇÃO DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA.

- O manejo de ação civil pública exige a prova da existência de prejuízo perpetrado contra quaisquer dos bens jurídicos arrolados nos incisos do art. 1º da Lei nº 7.347/85.

- O promovido efetuou, tão somente, construção previamente à obtenção da licença pertinente, o que, sem sombra de dúvidas, dá ensejo à penalidade de multa, por ser infração de índole administrativa.

- Descabidos os pedidos de demolição do imóvel e de reparação da área degradada, haja vista que, nos depoimentos das testemunhas, ficou cristalino que a autuação efetuada pelo IBAMA foi em decorrência da falta de licença para construção, e não por estar o imóvel situado em área de preservação permanente.

- O próprio funcionário do órgão ambiental promovente salientou que, na mesma área em que foi constatada a infração ambiental, diversos outros imóveis foram construídos, tendo a Secretaria de Meio Ambiente do Ceará (SEMACE) avalizado o loteamento.

- Só há responsabilidade civil ambiental quando presentes três re-

quisitos: a) o dano ambiental; b) a conduta humana e c) o nexo de causalidade entre a conduta humana e o dano ambiental.

- O Ministério Público e o IBAMA não apresentaram provas contundentes do dano ambiental alegado, não havendo que se falar em reparação civil, restando prejudicados os pedidos de demolição da área construída, de restauração da área degradada e de indenização pelos danos materiais e ambientais.

- Apelações e remessa necessária improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 21.133-CE

(Processo nº 2007.81.00.004471-6)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 19 de setembro de 2013, por unanimidade)

**AMBIENTAL
IRREGULARIDADES EM EMPREENDIMENTO DE CARCINICUL-
TURA-OBSTÁCULO DE ACESSO À PRAIA-IRREGULARIDADE
NA BOMBA DE SUÇÃO-PERDA SUPERVENIENTE DE INTER-
RESSE-INEXISTÊNCIA-CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AM-
BIENTAL-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO-DANO MORAL CO-
LETIVO-NÃO CARACTERIZAÇÃO**

EMENTA: AMBIENTAL. IRREGULARIDADES EM EMPREENDIMEN-
TO. OBSTÁCULO DE ACESSO À PRAIA. IRREGULARIDADE NA
BOMBA DE SUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERES-
SE. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. NÃO
CARACTERIZAÇÃO.

- Trata-se de apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e por Paulo Roberto Jacques Coutinho e Paulo Roberto Jacques Coutinho Filho contra sentença proferida por Juiz da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que julgou parcialmente procedente pedido formulado no bojo de ação civil pública promovida no escopo de proteção ao meio ambiente.

- O Ministério Público Federal tomou conhecimento de que o Sr. Paulo Roberto Jacques Coutinho, proprietário da empresa PRJC Camarões Ltda., havia instalado um portão no final da Rua Alegria em Forte Velho/PB, obstaculizando integralmente a servidão de passagem que existia em favor da comunidade local, impedindo, então, o acesso à Praia do Rio da Guia. Ainda, houve a construção de uma bomba de sucção de água, sem ter havido qualquer autorização da União a respeito.

- A sentença acolheu parcialmente o pedido e condenou Paulo Roberto Jacques Coutinho a promover a remoção do portão instalado em sua empresa, bem como a regularizar a situação dos equipamentos de captação de água perante a União. Quanto ao réu Paulo

Roberto Jacques Coutinho Filho, houve a exclusão da lide, em razão da ausência de legitimidade passiva.

- Em seu apelo, o Ministério Público Federal pugna pela condenação por danos morais coletivos. Por sua vez, os réus Paulo Roberto Jacques Coutinho e Paulo Roberto Jacques Coutinho Filho alegaram, em síntese: a ilegitimidade passiva; a perda superveniente do interesse de agir; o empreendimento então realizado, carcinicultura, é modelar quanto ao cumprimento das normas ambientais; a condenação de regularizar a bomba de sucção de água deve ser afastada, tendo em conta que a SPU não detém competência para autorizar a instalação e uso do equipamento. Por derradeiro, sustentaram a inexistência de servidão de passagem.

- As irregularidades cometidas não tiveram o condão de acarretar danos morais coletivos à comunidade então afetada, notadamente por não se ter provas de que a conduta perpetrada tenha causado indignação social, comoção ou qualquer sofrimento psíquico à população da localidade. Com efeito, ainda que tenha havido irregularidade e cerceamento da liberdade da comunidade local quanto ao acesso à praia, não houve lesão tendente a suprimir o direito de liberdade de cada habitante de Forte Velho/PB, bem como não se vislumbrou intensidade suficiente a atingir o patrimônio moral coletivo, na medida em que as medidas administrativas então cominadas judicialmente se mostraram suficientes para compor a ordem então violada.

- Não há motivo para o recebimento do recurso de Paulo Roberto Jacques Coutinho Filho, na medida em que o réu foi excluído do feito, dada a sua ilegitimidade passiva. Decerto, não há razão para se admitir o apelo interposto, na medida em que nenhuma condenação pairou sobre o ora apelante, sem contar que as alegações aduzidas são as mesmas discorridas pelo corréu, de modo que se revela inútil tecer maiores considerações a respeito, haja vista que

não há interesse processual na interposição do recurso.

- Acerca da ilegitimidade passiva suscitada por Paulo Roberto Jacques Coutinho, em que pese a autonomia entre a pessoa física e a pessoa jurídica, no caso, a cessão do terreno para que houvesse o funcionamento da empresa PRJC Camarões Ltda. foi feita em nome do recorrente, o que evidencia sua pertinência subjetiva em relação ao objeto da ação.

- Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir. Ainda que o recorrente sustente que as medidas cominadas na sentença já haviam sido concluídas desde o deferimento da antecipação de tutela, torna-se necessário um provimento de mérito em cognição exauriente, a fim de possibilitar que a decisão judicial seja acobertada pelo manto da coisa julgada material, e, então, adquira plena eficácia executiva. Ademais, houve resistência quanto ao cumprimento da medida liminar, e os próprios termos da peça recursal apontam que o réu opõe-se à pretensão contra si dirigida, o que evidencia a subsistência do provimento de mérito.

- Não merece guarida o argumento de que o empreendimento sempre zelou pela observância às normas ambientais. Além de tal afirmação apresentar notável vagueza e generalidade, também se apresenta desprovida de lastro probatório, haja vista que não houve colação de qualquer licença ambiental aos autos, o que evidencia que a atividade era realizada ao arrepio da lei e sem a fiscalização dos competentes órgãos públicos. Importante registrar que a atividade de carcinicultura foi embargada pelo IBAMA, o que evidencia a existência de irregularidades quanto ao trato do meio ambiente pelo empreendimento.

- Não merece prosperar o argumento de que a condenação em regularizar a bomba de sucção de água deve ser reformada, em razão de que a SPU não teria competência para tanto. A esse respeito,

considerando que a instalação da bomba de sucção implica no uso de águas da União, tornava-se necessária a apresentação da respectiva autorização, o que não foi demonstrado nos autos, nem mesmo qualquer licença ambiental, a não ser a outorga de água emitida pela AESA-PB, e cuja validade já expirara desde 03/04/2009.

- O livre acesso às praias é garantido por lei, de modo que se enquadra como servidão legal, não sendo necessário qualquer registro a respeito. Além do mais, consoante o art. 21 do Decreto nº 5.300/2004, as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

- Não recebo o recurso interposto por Paulo Roberto Jacques Coutinho Filho e nego provimento aos demais apelos.

Apelação Cível nº 562.896-PB

(Processo nº 2008.82.00.001904-2)

Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado)

(Julgado em 15 de outubro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
REINTEGRAÇÃO DE POSSE-QUATRO LOTES DE TERRENO-
DOIS LOTES COM TERRENOS DE MARINHA-COMPRA E VEN-
DA-ESCRITURA PÚBLICA COM CLÁUSULA *CONSTITUTI-*
TRANSFERÊNCIA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA-
ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA PARTE AUTORA-EXTIN-
ÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NESTE ASPEC-
TO-DOIS LOTES DE TERRENO ALODIAIS-INTERESSE DOS
PARTICULARES ENVOLVIDOS-INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA
DA JUSTIÇA FEDERAL-REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ES-
*TADUAL-DESMEMBRAMENTO***

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. QUATRO LOTES. DOIS LOTES COM TERRENOS DE MARINHA. COMPRA E VENDA. ESCRITURA PÚBLICA COM CLÁUSULA *CONSTITUTI*. TRANSFERÊNCIA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NESTE ASPECTO. DOIS LOTES DE TERRENO ALODIAIS. INTERESSE DOS PARTICULARES ENVOLVIDOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DESMEMBRAMENTO.

- Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração de posse em relação aos lotes 9 e 10 da Quadra B do Loteamento Jardim Gaibu, localizado no Cabo de Santo Agostinho-PE, em razão da falta de legitimidade da parte autora, e extinguiu o feito sem resolução de mérito no tocante aos lotes 23 e 24, também da Quadra B do mesmo loteamento, ante a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda neste particular, em razão de tais terrenos serem alodiais.

- Há, nos autos, provas de que os lotes 9 e 10, localizados na Quadra B do Loteamento Jardim Gaibu, no Cabo de Santo Agostinho-PE constituem terrenos de marinha e que, no curso da ação, foram transferidos à empresa FAÇA - FACTORING COMÉRCIO LTDA., que os adquiriu por meio de escritura pública lavrada em 09.07.2004,

em regime de ocupação. Também restou devidamente provado que os outros dois terrenos, os lotes 23 e 24 da Quadra B do mesmo loteamento, são particulares, classificados como alodiais.

- Em relação aos dois primeiros lotes, carece o autor de legitimidade *ad causam* quanto à pretensão de ser reintegrado nos aludidos imóveis, eis que, à data da propositura da presente ação (08.04.2005), já não mais detinha a posse desses terrenos, considerando que a transferência da posse e da propriedade deles à empresa FAÇA - FACTORING COMÉRCIO LTDA. ocorreu tempos antes, em 09.07.2004, tendo constado na escritura pública de compra e venda a cláusula *constituti*.

- Não cabe aqui pretender aplicar o disposto no art. 42 do CPC à situação em foco, eis que tal dispositivo legal remete às hipóteses em que ocorre a alienação da coisa ou do direito litigioso no curso do processo e, no caso em comento, essa alienação se efetivou bem antes.

- A parte autora é ilegítima para requerer a sua reintegração na posse dos lotes 09 e 10, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito neste particular, nos moldes do art. 267, IV, do CPC.

- No tocante aos lotes 23 e 24, sendo eles alodiais, a Justiça Federal é incompetente para apreciar e julgar a lide neste aspecto, já que não há interesse da União no litígio, mas apenas dos particulares envolvidos. No entanto, apesar de ter sido declarada a incompetência da Justiça Federal para o julgamento dessa parte do pedido, o ilustre sentenciante não determinou a remessa dos autos ao juízo competente, consoante o art. 113, § 2º, do CPC, mas sim a sua extinção sem resolução do mérito.

- O pedido abrangeu os quatro lotes, mas não há impedimento a que, nesses casos, haja o desmembramento do processo e a sua

remessa à Justiça Estadual para apreciação e julgamento da parcela do pedido afeta à sua competência, em respeito aos princípios da razoabilidade e da economia processual.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 453.875-PE

(Processo nº 2005.83.00.006267-2)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 12 de setembro de 2013, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO-TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDI-
CIAL-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-SEGURO DE CRÉDITO
GARANTIDOR DA DÍVIDA-PENHORA DE IMÓVEL E DE VEÍCULO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURO DE CRÉDITO GARANTIDOR DA DÍVIDA. PENHORA DE IMÓVEL E DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

- Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

- A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

- (...) “o prazo prescricional a ser observado é o previsto no art. 206, § 5º, inc. I, do CC, de 5 anos, e não o de 10 anos, como pretendido pela embargada.

- (...) “verifica-se nas planilhas acostadas aos autos da execução o pagamento de 22 das 36 prestações do contrato, tendo a primeira sido paga em 01/07/2004 e a última com previsão de pagamento em 01/06/2007. Assim, por se tratar de contrato com várias prestações, tem-se o início da contagem do prazo prescricional a partir do vencimento da última prestação, ou seja, 01/06/2007. Ao fazer a contagem, constata-se que só em 01/06/2012 estaria prescrita a pretensão executiva da CEF. Destarte, considerando a data do ajuizamen-

to da ação executiva (23/04/2012), não há que se falar em prescrição, pois o ajuizamento ocorreu dentro do prazo prescricional”.

- (...) “Conforme se infere da cláusula segunda do contrato, existe uma despesa de seguro de crédito no valor de R\$ 447,72. Entretanto, não se verifica o respectivo pagamento, haja vista que, do valor do empréstimo (R\$ 26.000,00), fora deduzido apenas a quantia do IOF (R\$ 367,73), resultando no valor líquido (R\$ 25.632,27) creditado na conta do de cujus (cláusula sexta do contrato). Na verdade, a despesa de seguro de crédito (R\$ 447,72) compõe, com os juros de acerto (R\$ 505,03), a tarifa de serviço (R\$ 40,00) e o empréstimo (R\$ 26.000,00), o valor de garantia da nota promissória (R\$ 26.992,75)”.

- (...) “não há no contrato qualquer cláusula de liquidação para o caso de morte do tomador do empréstimo. Assim, por não ter ocorrido o pagamento do seguro nem haver previsão de liquidação do contrato em caso de morte, não há que se falar em dívida segurada tampouco em contrato liquidado”.

- (...) “os bens de família são impenhoráveis por força da Lei nº 8.009/90 que, no seu art. 1º, estabelece ser o imóvel próprio do casal, ou da entidade familiar, impenhorável nos termos ali especificados, desde que pais e/ou filhos **sejam proprietários do imóvel e nele residam**”.

- (...) “No caso dos autos, embora intimado para comprovar ser bem de família o imóvel indicado pela CEF, o embargado tão somente apresentou uma liberação de hipoteca em nome do espólio (**o que demonstra a propriedade**). Contudo, não logrou êxito em demonstrar que a inventariante e/ou entidade familiar nele reside, aliás, verifica-se que a primeira reside no imóvel situado na Rua José de Vasconcelos, Tamarineira, Recife/PE, conforme se vê na petição inicial destes embargos e na procuração à fl. 11, e não naquele indicado à

penhora, situado no Município de Jaboatão dos Guararapes. Os herdeiros, por sua vez, também não residem no imóvel indicado à penhora, mas sim na Rua José de Vasconcelos, Tamarineira, Recife/PE, conforme a petição de habilitação acostada aos autos do processo de inventário, com cópia às fls. 38/39 dos autos da execução”. (Onde se lê embargado, leia-se embargante).

- (...) “No que tange ao veículo de placa KJD 3300, embora o embargado tenha alegado perecimento e incidência de alienação fiduciária, verifica-se, quanto ao primeiro óbice, possível interesse comercial em hasta pública, pois encontra-se em uso; quanto ao segundo óbice, à fl. 17, constata-se já haver autorização para baixa no Sistema Nacional de Gravames. Assim, por não existir qualquer embaraço, tenho o referido veículo como penhorável”. (Onde se lê embargado, leia-se embargante).

-Apelação improvida.

Apelação Cível nº 556.845-PE

(Processo nº 0010087-48.2012.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 10 de outubro de 2013, por unanimidade)

**CIVIL
INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE
IMÓVEIS-NEGATIVA-CONDENAÇÃO DO AUTOR EM PROCES-
SO CRIMINAL-RESOLUÇÃO COFECI Nº 327/92, ART. 8º, § 1º-
INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE-DANO MORAL-INEXISTÊNCIA**

EMENTA: CIVIL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI. CONDENAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. RESOLUÇÃO COFECI Nº 327/92. ARTIGO 8º, § 1º. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

- Indeferimento de pedido de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI com fundamento no artigo 8º, § 1º, alínea e, da Resolução 327/92, que se refere à impossibilidade de deferimento de inscrição no caso em que tenha o pretendente sido condenado por qualquer tipo de crime.

- Os antecedentes criminais de fl. 41 (Certidão Criminal positiva), que justificaram o indeferimento do pedido de inscrição do recorrente, referem-se a dois processos criminais, o primeiro datado de 2006 (Lei de Tóxicos), e o segundo, de 2009, a respectiva execução. Dessa maneira, o promovente não se enquadrou nos requisitos exigidos por normas do CRECI para obtenção da inscrição como corretor de imóveis.

- O autor obteve sentença favorável em mandado de segurança, mas o ato administrativo de indeferimento da inscrição não foi praticado com vício de forma, e, até o afastamento de sua incidência por determinação judicial, o ato era válido em razão da presunção de veracidade e de legitimidade.

- O mero indeferimento da inscrição, por si só, não gera dano indenizável, até porque o autor foi prontamente socorrido pelo Poder

Judiciário, no mandado de segurança antes mencionado, que reconheceu seu direito de ser corretor de imóveis, independentemente da existência de pretérita condenação penal.

- Apelação a que se nega provimento.

Apelação Cível nº 561.446-PB

(Processo nº 0009240-89.2011.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 19 de setembro de 2013, por unanimidade)

**CIVIL
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO-DESCONTOS INDEVIDOS EM
PROVENTOS DE APOSENTADORIA-RESPONSABILIDADE DO
INSS E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-DANOS MATERIAIS E
MORAIS-CABIMENTO**

EMENTA: CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE DO INSS E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO.

- Caso em que aposentado pelo INSS busca reparação por danos advindos de descontos irregulares nos seus proventos, em razão de empréstimo consignado contratado com a instituição financeira por meio de fraude.

- A autarquia previdenciária, sem anuência do segurado, em desrespeito ao art. 6º da Lei nº 10.820/03, realizou descontos em seu benefício, efetivando pagamentos de empréstimo consignado contratado por meio de fraude, portanto possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Precedente do STJ: REsp 1.213.288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, *DJe* 01/07/2013.

- Considerando que tanto a instituição financeira quanto o INSS concorreram para o evento danoso, aquela por conceder empréstimo sem se certificar da autenticidade e da veracidade dos documentos apresentados, e este por ter realizado descontos no benefício previdenciário do autor sem a devida autorização, cabe a eles suportar o ônus de restituir os valores descontados indevidamente, bem como o pagamento dos danos morais. Precedente do TRF da 5ª Região: AC 544.257, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma; *DJe* 24/08/2012.

- Danos materiais arbitrados em R\$ 3.301,98, equivalentes a 33 par-

celas mensais de R\$ 100,06, que foram descontadas irregularmente dos proventos de aposentadoria do autor.

- Danos morais arbitrados no valor de R\$ 5.000,00, valor justo e razoável, considerando a reiteração dos descontos realizados irregularmente nos proventos do autor.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 536.140-AL

(Processo nº 0000486-79.2011.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 24 de setembro de 2013, por maioria)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SFH-PRESCRIÇÃO-LIVRE ESCOLHA DA SEGURADORA-
DESCUMPRIMENTO DO PCR-TAXA DE JUROS EFETIVA-
ANATOCISMO-RECÁLCULO DOS ENCARGOS PAGOS EM
ATRASSO-ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA
AMORTIZAÇÃO-SALDO RESIDUAL-LEILÃO EXTRAJUDICIAL-
RESTITUIÇÃO EM DOBRO-REAJUSTE DO SEGURO**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRESCRIÇÃO. LIVRE ESCOLHA DA SEGURADORA. DESCUMPRIMENTO DO PCR. TAXA DE JUROS EFETIVA. ANATOCISMO. RECÁLCULO DOS ENCARGOS PAGOS EM ATRASO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. SALDO RESIDUAL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. REAJUSTE DO SEGURO.

- É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o vencimento antecipado da dívida devido ao não pagamento das parcelas pelo devedor não implica a antecipação do termo inicial da prescrição. O termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da última parcela. No caso, não decorreram os cinco anos entre o término do termo contratual e a citação da ré na demanda. Prescrição inocorrente.

- Impossibilidade da substituição da apólice de seguro devido a sua compatibilidade com as regras da Lei nº 4.480/64 e à ausência de demonstração de violação legal por parte do apelante.

- Por ausência de provas, não prospera o pleito de que as prestações não estão seguindo a sistemática prevista no Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

- É lícita a atitude do agente financeiro de deixar expressa no contrato, para o conhecimento do mutuário, a existência da taxa de juros efetiva, cuja aplicação provém da própria lógica matemático-financeira do contrato.

- Caso em que, pelo que se infere da perícia judicial, carece de amparo a alegação do mutuário de ocorrência de anatocismo no sistema utilizado pelo agente financeiro.
- Inexistência de comprovação do descumprimento da CEF em relação à cláusula do contrato que trata do cálculo dos encargos pagos em mora.
- Admite-se a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento nos contratos do SFH não indexados ao salário mínimo e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei nº 4.380/64. Incidência da Súmula 450 do STJ.
- No caso *sub examine*, quando da propositura da ação, não se encontravam pagas todas as parcelas inicialmente contratadas, assim, impossibilitando analisar-se a existência de eventual saldo devedor residual desproporcional.
- Dessa forma, a demanda deve ser proposta quanto ao tema quando houver a possibilidade de se contabilizar concreta e liquidamente o saldo devedor residual, quando haverá melhores elementos para a análise da abusividade da cláusula do saldo residual. Precedentes da Turma.
- O colendo Supremo Tribunal Federal tem, reiteradas vezes, declarado constitucional o procedimento utilizado pela CEF, através do Decreto-Lei 70/66.
- Não se aplica o instituto da restituição em dobro previsto no art. 42 do CDC em razão da ausência de má-fé da instituição financeira.
- Diante do caráter acessório das parcelas referentes ao contrato de seguro, elas devem obedecer aos mesmos critérios de reajuste das prestações do contrato de mútuo habitacional.
- Apelações não providas.

Apelação Cível nº 559.470-PE

(Processo nº 2008.83.00.010587-8)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 10 de outubro de 2013, por unanimidade)

CIVIL
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA-CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO FIDUCIÁRIO-MEDIDA LIMINAR DA POSSESSÓRIA-CABIMENTO

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. MEDIDA LIMINAR DA POSSESSÓRIA. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar pelo qual se pleiteava a reintegração de posse do imóvel, em razão de contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia, localizado na Rua Porto Seguro, nº 183, QD 06, Lote 10, Bairro Barbosa Rocha, Arapiraca/AL.

- A Lei nº 9.514/09 instituiu e regulou a alienação fiduciária sobre a coisa imóvel. “Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome”.

- No caso dos autos, observa-se, pela Minuta de Intimação à fl. 33, que o fiduciante foi devidamente intimado a fim de regularizar sua situação perante o credor. Entretanto, este permaneceu inerte, ensejando, por tal, a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e a posterior reintegração de posse do imóvel.

- Decorrido o prazo para a purgação da mora com a consequente consolidação da propriedade em nome do fiduciário, nos termos do art. 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97, faz este jus à reintegração na posse

do imóvel, concedida liminarmente, nos termos do art. 30 da referida lei.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 128.079-AL

(Processo nº 0011241-72.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Auxiliar)

(Julgado em 8 de outubro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR-COMPE-
TÊNCIA DO PLENO-SOBRESTAMENTO DE OBRA-DESCABI-
MENTO-OCORRÊNCIA DE EFETIVA LESÃO À ORDEM E À ECO-
NOMIA PÚBLICAS-HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO
DA CONTRACAUTELA POLÍTICA-MANUTENÇÃO DA DECISÃO
CONCESSIVA DO PLEITO DE SUSPENSÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGI-
MENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. COMPETÊNCIA DO PLE-
NO. SOBRESTAMENTO DE OBRA. DESCABIMENTO. OCORRÊN-
CIA DE EFETIVA LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS.
HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DA CONTRACAUTE-
LA POLÍTICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DO PLEI-
TO DE SUSPENSÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Ainda que a suspensão de liminar tenha sido deferida em ação civil pública, o agravo regimental que a impugna deve ser dirigido ao Presidente da Corte, por ser da competência do Pleno deste Tribunal. Inteligência do art. 12, § 1º, da Lei nº 7.347/85, em cotejo com os Regimentos Internos do STF (art. 297), do STJ (art. 271) e desta Corte (art. 228). Precedentes desta Corte.

- A decisão que determinou a suspensão da obra integrante do Programa de Transporte Urbano de Fortaleza – TRANSFOR – traduz clara agressão à ordem e à economia públicas, tanto por impossibilitar que a sociedade possa, com maior brevidade, usufruir de melhor trânsito na região, como por impor severos prejuízos a serem suportados com verbas públicas.

- O receio de que o Poder Público cause dano ambiental irreparável ou exceda a área contida no projeto inicial – sem um dado específico quanto à sua ocorrência – não é suficiente para justificar a suspensão de uma empreitada cujo objetivo maior é melhorar a qualidade de vida da população.

- Suspensão mantida; agravo regimental improvido.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 0801655-41.2013.4.05.0000 (PJE)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas (Presidente)

(Julgado em 11 de setembro de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
VESTIBULAR-OPÇÃO, NO ATO DA INSCRIÇÃO, PELAS VAGAS
DESTINADAS AOS EGRESSOS DE ESCOLA PÚBLICA (CANDI-
DATO COTISTA)-NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO
COMPROBATÓRIA DA CONDIÇÃO ESPECÍFICA PARA ENQUA-
DRAMENTO NO SISTEMA DE COTAS-PRETENSÃO DE INSER-
ÇÃO NA CONCORRÊNCIA GERAL-INADMISSIBILIDADE-EXCLU-
SÃO DO CERTAME**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. VESTIBULAR. OPÇÃO, NO ATO DA INSCRIÇÃO, PELAS VAGAS DESTINADAS AOS EGRESSOS DE ESCOLA PÚBLICA (CANDIDATO COTISTA). NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA CONDIÇÃO ESPECÍFICA PARA ENQUADRAMENTO NO SISTEMA DE COTAS. PRETENSÃO DE INSERÇÃO NA CONCORRÊNCIA GERAL. INADMISSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO CERTAME. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. ATENÇÃO À NÃO CLASSIFICAÇÃO DO VESTIBULANDO E AOS EFEITOS PERNICIOSOS DA INCLUSÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CONCORRENTES. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Embargos infringentes interpostos contra acórdão não unânime de provimento da apelação do autor, com acolhimento de sua pretensão de ser inserido na concorrência geral de vestibular, a despeito de ter se inscrito para concorrer pelo sistema de cotas (vagas destinadas aos egressos de escolas públicas), não apresentando a documentação comprobatória da condição específica para enquadramento no mecanismo de discriminação positiva.

- Segundo as regras do vestibular (PSS-2012), cabia ao candidato optar (era faculdade sua), no ato da inscrição, por concorrer sob o sistema de reserva de vagas aos egressos de escola da rede pública de ensino, devendo comprovar essa condição específica declarada no momento do cadastramento, quando já classificado. O edital era claro (e não foi devidamente impugnado pelo candidato no ins-

tante apropriado) quanto às consequências para a hipótese de não apresentação da referida documentação comprobatória: “Perderá o direito aos resultados obtidos no PSS-2012 e, conseqüentemente, à vaga em qualquer curso, o candidato classificado que não comparecer ao ato do cadastramento ou não apresentar a documentação exigida no item 15 deste Edital”. Destarte, não há como se afirmar que o candidato foi surpreendido com a sua exclusão do vestibular, nem é dotada de qualquer plausibilidade a argumentação do autor de que perfez a inscrição sob essa condição, por equívoco, haja vista a limpidez da apresentação e dos comandos de preenchimento do formulário de inscrição (“ficha de cadastro individual”).

- O voto vencido, ao considerar que, “ao ser excluído da condição de egresso do ensino público, por não ter apresentado a documentação comprobatória, o apelante, excluído, deixa de ser candidato aprovado, não podendo, em consequência, concorrer à vaga pela concorrência geral”, deu a solução acertada ao litígio, porque afinada com os princípios da legalidade e do caráter vinculante das regras do edital do certame público. “[...] A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos [...]” (STJ, 2T, AgRg no RMS 35.941/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 28.08.2012).

- Inversamente ao afirmado no voto vencedor, a permanência do candidato no vestibular, transposto do sistema de cotas à concorrência geral, não atende ao princípio da razoabilidade, por duas razões principais, peculiares ao caso concreto: *primus*, o candidato alcançou a média de 476,8 pontos, ao passo que a menor média, na concorrência geral, foi 489,9 pontos (ou seja, ele não logrou aprovação dentro das vagas disponibilizadas), razão pela qual, inclusive por não ter logrado classificação na lista de concorrência geral (primeira etapa da apuração classificatória, mesmo para os beneficiários da ação afirmativa), foi direcionado, por opção sua, à classificação na lista dos egressos de escola pública; *secundus* porque admiti-lo

à concorrência geral, em afronta aos termos do edital, resulta em violação flagrante ao direito dos demais concorrentes, que seriam rebaixados, a despeito de terem atendido todas as exigências definidas no edital, com a expectativa (boa-fé subjetiva) de que elas vinculariam a Administração Pública e todos os demais candidatos.

- Pelo provimento dos embargos infringentes.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 555.010-PB

(Processo nº 0001281-33.2012.4.05.8200/01)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 18 de setembro de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-SÍTIOS PALEONTOLÓGICOS E ARQUEOLÓGICOS-IMPORTÂNCIA MULTISSETORIAL-AFETAÇÃO PREJUDICIAL POR OBRAS DE REFORMA EM ESTRADA LOCAL, EMPREENDIDAS SOB A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO RÉU-CONDENAÇÃO DO DEMANDADO EM OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER (ABSTER-SE DE NOVAS INTERVENÇÕES NA ÁREA SEM A AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS, INTERROMPENDO, INCLUSIVE, O TRÁFEGO DE VEÍCULOS NA VIA VICINAL) E DE FAZER (REABILITAR O ESPAÇO ATINGIDO, COM A ELABORAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA)-MEIO AMBIENTE NATURAL E CULTURAL (CAVERNAS, FÓSSEIS E ACHADOS ARQUEOLÓGICOS DIVERSOS)-PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL-RESPONSABILIDADE OBJETIVA-RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS JUDICIALMENTE IMPOSTAS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÍTIOS PALEONTOLÓGICOS E ARQUEOLÓGICOS. IMPORTÂNCIA MULTISSETORIAL. AFETAÇÃO PREJUDICIAL POR OBRAS DE REFORMA EM ESTRADA LOCAL, EMPREENDIDAS SOB A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO RÉU. CONDENAÇÃO DO DEMANDADO EM OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER (ABSTER-SE DE NOVAS INTERVENÇÕES NA ÁREA SEM A AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS, INTERROMPENDO, INCLUSIVE, O TRÁFEGO DE VEÍCULOS NA VIA VICINAL) E DE FAZER (REABILITAR O ESPAÇO ATINGIDO, COM A ELABORAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA). MEIO AMBIENTE NATURAL E CULTURAL (CAVERNAS, FÓSSEIS E ACHADOS ARQUEOLÓGICOS DIVERSOS). PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 225 DA CF/88. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS JUDICIALMENTE IMPOSTAS. DESPROVIMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (*ASTREINTES*), DE OFÍCIO, PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ATENÇÃO À REPRESENTATIVIDADE DAS DESCOBERTAS E AO COMPORTAMENTO PROCESSUAL E EXTRAPROCESSUAL (NÃO) OSTENTADO PELO DEMANDADO.

- Remessa necessária manejada em razão da condenação do município réu, nesta ação civil pública, em obrigações de não fazer e de fazer, em vista da afetação prejudicial de **sítios paleontológicos e arqueológicos** por obra municipal de reforma de estrada local, sem as devidas autorizações dos órgãos responsáveis.

- Não subsiste qualquer dúvida sobre o dano ambiental ocasionado pela ação da Edilidade. O **IPHAN** fez chegar às mãos do *Parquet* informação técnica, na qual se ressaltou: “[...] *As informações referentes a possíveis sítios arqueológicos foram confirmadas verbalmente pela Prof^a. Somália Sales Viana, paleontóloga e professora da Universidade Vale do Acaraú - UVA, que realiza atualmente pesquisa sobre icnofósseis localizados naquele município. Trata-se de vestígios das atividades dos organismos, como pegadas, pistas, perfurações etc. Aqueles que foram identificados em Pacujá são marcas de habitação de invertebrados marinhos, em sua maioria de corpo vermiforme. Os sítios referidos localizam-se nas localidades Serrinha, onde também foram encontrados fósseis e uma caverna, e Bananeiras, local de descobertas fortuitas de achados arqueológicos. Ressalte-se que, em data recente, tomamos conhecimento de que, no município, foi realizada escavação para retirada do esqueleto de uma preguiça gigante [...] [achados arqueológicos e a própria disposição tradicional das moradias na área confirmam] nossas reiteradas informações acerca da necessidade da presença de um técnico em arqueologia mesmo durante empreendimentos de pequeno porte, como é o caso das passagens molhadas, pois há que se considerar o potencial arqueológico do território [...] De volta à sede do município, visitamos o sítio paleontológico portador de icnofósseis, identificado pela Prof^a. Dr^a. Maria Somália Sales Viana com datação do período paleozóico, precisamente da época ordoviciano-siluriana com cerca de 450 milhões de anos. O sítio é, atualmente, objeto de pesquisa da referida professora, estando em elaboração o projeto ‘Fósseis da Região do Vale do Acaraú’. Para ela, dois dos icnofósseis estudados podem ser novidades taxinômicas. Apesar do seu incontestável valor científico, parte do sítio está ameaçada pela construção de uma estrada [...] Informações forne-*

cidas pela Prof^a. [...] dão conta de que as obras de construção já estão a pouco mais de 1 km da área dos icnofósseis [...]. A Secretaria Estadual do Meio Ambiente (**SEMACE**) apurou: *“[...] Em inspeção técnica realizada [...] na localidade de Zipú, município de Pacujá, local que abriga o sítio paleontológico portador de icnofósseis, foi possível observar os trabalhos de recuperação da estrada carroçável [...] de responsabilidade da Prefeitura [...]”*. Por isso, autuou os executantes, ante a ausência do necessário licenciamento ambiental, o que também foi feito pelo IBAMA. O **IBAMA** referenciou “achados” em seus assentamentos: *“[...] Concordamos com a Prof^a. [...] É relativamente comum ouvirmos dos assentados relatos de que encontraram ‘pedras de corisco’, ‘machados e pontas de flecha’, ‘torção de índio’ e outros objetos de interesse antropológico ou paleontológico nos Assentamentos [...]”*. Realçou, outrossim, a expressividade do patrimônio espeleológico e paisagístico da área e, em relatório circunstanciado, explicitou a necessidade de adoção de medidas de preservação dos sítios paleontológicos e arqueológicos em questão, registrando, ademais, que *“de acordo com os artigos 20, 23 e 24 da Constituição do Brasil de 1988 [...] os fósseis são bens da União e que há a responsabilidade do Estado na defesa de nosso patrimônio natural”*. Em outro relatório, fez constar que suas recomendações não foram respeitadas pela Edilidade: *“Dada a falta de conhecimento dos valores culturais, as autoridades no município ou até mesmo os responsáveis pela construtora, destroem um acervo de dados de referência no que tange um marco da história do patrimônio natural, arqueológico, paleontológico e paisagístico do Município de Pacujá, quando com um pequeno esforço poderia ser evitado [...] assim sendo, chegamos à conclusão que a Prefeitura Municipal de Pacajú-CE não atendeu às sugestões, destruindo parte do acervo já mencionado, cabendo a aplicação das penalidades da legislação ambiental vigente”*. O IBAMA autuou o Município por *“promover a construção de um trecho de estrada [...] destruindo fósseis contidos em rochas, no início de um sítio paleontológico [...]”*, tendo sido sublinhado, adiante, que o fato de o corpo da estrada ser antecedente às obras implementadas pela Edilidade não descaracterizaria a infração ambiental, haja vista que a configuração anterior da

via era bem rústica, sem impacto no meio, e as obras em execução (cobertura com camadas de piçarra), além da destinação a ser dada à estrada recuperada (incremento do tráfego por questões econômicas), resultaria em prejuízos relevantes aos sítios telados. **Professora universitária de paleontologia detalhou:** “[...] Ficou constatado o grande valor científico da descoberta, tratando-se dos fósseis mais antigos do Estado do Ceará e revelando parte da história da Terra passada há cerca de 450 milhões de anos, quando a atual Serra da Ibiapaba era um mar adjacente a uma geleira. [...] Duas localidades mostraram melhores ocorrências pela grande abundância e diversidade até o momento: os sítios Serrinha e Bananeira. Em ambas as localidades, os fósseis afloram em grandes superfícies de arenitos muito duros, que garantem a integridade do material e dificultam a retirada de amostras. Por isso recomenda-se sua preservação no local [...]”. Em outra manifestação técnica, expôs: “A área visitada é extremamente importante do ponto de vista geológico, paleontológico e arqueológico. As formações geológicas foram pouco estudadas e os dados levantados nessa primeira visita revelam dados inéditos, principalmente para o Estado do Ceará. O trabalho erosivo nas encostas da elevação do local expuseram uma magnífica sequência de rochas, cujas estruturas e fósseis contam parte da história da Terra ocorrida há cerca de 450 milhões de anos. Já as cavernas, abrigos e registros arqueológicos podem fornecer informações preciosas sobre os primeiros habitantes desses locais, seus costumes e modos de ocupação”. O **DNPM**, de laudo inicial, apontou: “[...] estivemos nas localidades de Bananeiras [...], Olho D’Água [...] e Serrinha [...], onde foi possível constatar a presença de icnofósseis, isto é, registros de atividades de organismos que ficaram impressos em rochas da Formação Tianguá da Bacia do Parnaíba, com idade de 420 Ma [...] Tendo em vista o valor científico, incontestável, dos sítios paleontológicos e arqueológicos, e os aspectos paisagísticos, únicos da região, sugerimos, com urgência, uma reunião entre os órgãos responsáveis, tais como, DNPM, IBAMA, IPHAN, SEMACE, SOMA, Ministério Público etc, com a finalidade de elaborar ações para a proteção deste patrimônio [...]”. Em documento de 2011, o DNPM sublinhou: “[...] Pelo ineditismo dos

dados revelados e conhecimento ainda escasso das formações geológicas da região, caracterizam-se pela sua relevância do ponto de vista geológico e paleontológico (além do arqueológico citado) [...] Diante da relevância e necessidade de preservação das ocorrências fósseis encontradas nestes sítios, cuja Ação Civil Pública em curso objetiva garantir, entendemos que este DNPM, em acordo com suas atribuições legais, deva participar da lide [...]”. O próprio **Município réu** se disse *“orgulhoso das recentes descobertas em seu território e que está dando total apoio para as equipes que estão envolvidas nesse fato grandioso em nossa região”.* Em matéria recente (de agosto de 2013), divulgada na rede mundial de computadores, a importância, pela raridade e pela representatividade, desses achados arqueológicos foi ressaltada, agora já com estudos adicionais confirmatórios da Universidade Federal de Pernambuco e com a divulgação à comunidade científica internacional: *“[...] Registros das espécies animais mais antigas do mundo, anteriores aos dinossauros, já foram encontrados no Ceará, como pouco se tem conhecimento no Brasil. Viveram há 540 milhões de anos. Quando se completa dez anos que os fósseis desses animais foram encontrados por moradores do Município de Pacujá, na Zona Norte (ainda sem saber do que se tratavam), os estudos que referendam o achado como um dos mais antigos e raros já encontrados no Brasil foi referendado pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e apresentado, neste mês, à comunidade científica internacional, no Estado do Mato Grosso do Sul [...] Os fósseis foram encontrados em 2010 pelos moradores Antonio Alancardé Leopoldino e Moura Oliveira que os apresentaram à Dra. Somália Viana, Professora da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) e coordenadora do Laboratório de Paleontologia. Mas somente após os estudos do cearense Rony Barroso e dos pernambucanos Mário Lima Filho e Sonia Agostinho é que os espécimes foram identificados como elementos da fauna de Ediacara, representando uma das primeiras ocorrências no Nordeste do Brasil – há registros de ocorrência brasileira também no Mato Grosso do Sul [...] ‘Ficamos muito felizes com o achado, que corrige a informação anterior. Quando foi encontrado, sabia-se que era antigo, mas não se esperava que fosse da*

fauna de Ediacara, portanto, os mais antigos ainda', afirma Rony Barroso, doutor em geociências pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), que fez o trabalho em cooperação com a Universidade Estadual Vale do Acaraú ao lado da Professora Doutora Sômalia Viana, a mesma para quem os fósseis foram apresentados em 2010 pelos moradores de Pacujá que os acharam [...] Conforme Rony Barroso, a fauna de Ediacara corresponde a pequenos animais enigmáticos e representa o aparecimento dos primeiros organismos multicelulares na história da Terra, nomeada pela mais famosa localidade, as Montanhas de Ediacara, no Sul da Austrália. Esta fauna surge em um tempo chamado de Neoproterozóico (aproximadamente há 570 milhões de anos) e se extingue totalmente no Cambriano (há 540 milhões de anos). É registrada em mais de trinta localidades, das quais, as quatro mais estudadas situam-se na Austrália, no Canadá, na Rússia e na África do Sul [...] Naquela época, um supercontinente (o Gondwana) reunia terrenos da América do Sul, África, Antártica e Austrália, cujas condições ambientais litorâneas foram responsáveis pelo desenvolvimento de um dos grandes eventos biológicos: o aparecimento dos primeiros seres invertebrados [...] O primeiro trabalho sobre a ocorrência desses animais primitivos no Nordeste do Brasil foi apresentado no I Simpósio Brasileiro de Paleoinvertebrados, na cidade de Bauru, São Paulo, em novembro de 2012. Foram descritas oito espécies até o momento: Charniodiscus arboreus Glaessner, 1959; Charniodiscus concentricus Ford, 1958; Cyclomedusa davidi Sprigg, 1947; Ediacaria flindersi Sprigg, 1947; Medusinites asteroides Sprigg, 1949; Kimberalla quadrata Glaessner & Wade, 1966; Palaeoghragmodictyon reticulata Gehling & Rigby, 1996, e Parvancorina minchami Glaessner, 1958. Em virtude da importância deste achado paleontológico, o trabalho foi premiado no mesmo evento. Portanto, esta ocorrência ressalta a importância do Estado do Ceará no cenário da paleontologia brasileira e mundial".

- Presentes a ação, o dano e o nexo causal entre eles, deve-se reconhecer a responsabilidade do réu, que é do tipo objetiva, com lastro no art. 225 da CF/88, em defesa do meio ambiente natural e

cultural (realçando-se que, segundo o art. 216, V, da CF/88, são patrimônio cultural brasileiro “os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”).

- As medidas judiciais impostas ao Município condenado – obrigações de não fazer (abster-se de novas intervenções na área sem a autorização dos órgãos responsáveis, interrompendo, inclusive, o tráfego de veículos na via vicinal) e de fazer (reabilitar o espaço atingido, com a elaboração do Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD) – mostram-se ajustadas ao ordenamento jurídico e em sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Como a remessa oficial foi manejada por força da condenação do ente público réu, é o caso de desprovê-la. Desprovemento da remessa oficial.

- Embora o Juízo de Primeiro Grau não tenha definido sanção pecuniária por descumprimento da decisão judicial, é juridicamente possível ao Órgão Julgador fazer essa fixação de ofício, em atenção às peculiaridades do caso concreto. “O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (*astreintes*), ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer” (STJ, 2T, EDcl no AgRg no REsp 1.367.081/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013). O Ministério Público Federal pediu a definição de *astreintes*. *In casu*, em atenção à representatividade da área, como patrimônio cultural, e ao comportamento inercial do demandado, que não atendeu aos reclamos dos órgãos interessados na paralisação das obras, não contestou a lide, não pediu produção de provas, não celebrou acordo, tentado pelos demais envolvidos na lide, não recorreu, é de todo apropriado definir – como ora se comina – multa diária de R\$ 500,00 para a hipótese de não adoção das providências determinadas na sentença, ora mantida, no prazo lá definido.

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 560.416-CE

(Processo nº 2007.81.03.000296-7)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 19 de setembro de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LEILOEIRO OFICIAL-MATRÍCULA-LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS-OFENSA À CF, ART. 5º, XIII-RESTRICÇÃO À LIBERDADE PROFISSIONAL-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O EXERCÍCIO DE LEILOEIRO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEILOEIRO OFICIAL. MATRÍCULA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. OFENSA AO ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESTRICÇÃO À LIBERDADE PROFISSIONAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O EXERCÍCIO DE LEILOEIRO. ADMITIDO CONTROLE JURISDICIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO *PER RE-LACIONEM*.

- Sentença que determinou à JUCEPE que proceda à matrícula dos profissionais que preencherem os requisitos legais previstos nos arts. 2º e 3º do Decreto 21.981/32, para o exercício da profissão de leiloeiro oficial ou preposto de leiloeiro oficial, independentemente de possuírem outra matrícula em unidade federativa distinta daquela onde o profissional pretenda se matricular.

- “Apenas mediante edição de lei, em sentido formal, se regulamentará o exercício profissional, inclusive mediante estatuição das limitações pertinentes. A Lei Maior, portanto, não deferiu a entes administrativos a prerrogativa de criar, de maneira autônoma, óbices normativos ao desempenho de qualquer profissão”.

- “Os arts. 2º e 3º, X, da Instrução Normativa nº 110/2009 – que regulamenta o Dec. nº 21.981/32 – preveem, como condição para o deferimento de matrícula do leiloeiro, que este não esteja matriculado em unidade da Federação diversa da que pretenda se matricular, ou seja, o requisito da matrícula em um único domicílio restringe a atuação do leiloeiro no espaço, a despeito de inexistir na legislação qualquer restrição dessa espécie”.

- “A Administração Pública agiu ilicitamente, extrapolando seu poder regulamentar, na medida em que criou restrição à liberdade profissional, à revelia de necessária previsão em lei”.

- “Desde que o leiloeiro atenda as condições previstas nos arts. 2º e 3º do Dec. 21.981/32, caberá ao órgão administrativo competente, de maneira vinculada, deferir a matrícula do profissional requerente”.

- É patente a ilegalidade do ato administrativo por exorbitar do seu poder regulamentar, o que é hipótese de intervenção necessária do controle jurisdicional, se provocado, como foi.

- Apelação e remessa oficial não providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 17.398-PE

(Processo nº 0017191-62.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 3 de outubro de 2013, por maioria)

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA 2ª TURMA-PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO OBRIGATÓRIO-FILHO MENOR-PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO-AUSÊNCIA DE DIREITO DO DEPENDENTE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NESTA 2ª TURMA, QUE DEU PROVIMENTO AO APELO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO OBRIGATÓRIO, EM FAVOR DE FILHO MENOR, COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO AJUIZAMENTO DAAÇÃO.

- A 2ª Turma deste Tribunal, ao dar provimento ao apelo do particular reformando a sentença de improcedência, adotou a tese de que a perda da condição de segurado não retira dos dependentes o direito ao pensionamento, por ter o instituidor do benefício contribuído por mais de dezenove anos para a Previdência Social.

- Em respeito à harmonização jurisprudencial e com base na regra insita no citado art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, cabe a adequação do *decisum*, no sentido de afastar o direito perseguido, tendo em vista que o segurado, falecido em 25 de agosto de 2000, fl. 11, deixara de contribuir para a Previdência Social por mais de dez anos, visto que seu último vínculo data de janeiro de 1990, ocasionando a perda da condição de segurado, inviabilizando o deferimento da pensão pretendida.

- O fato de o segurado ter contribuído por mais de dezenove anos não favorece o direito à pensão, posto que o instituidor do benefício, à data do seu falecimento, não reunia as condições exigidas para o deferimento de qualquer aposentadoria, nem por idade, porque contava com cinquenta anos de idade (nascido em 26 de setembro de 1949, fl. 12), nem por tempo de contribuição. Inteligência da Súmula

416 do Superior Tribunal de Justiça. Correta a sentença de improcedência.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 428.306-CE

(Processo nº 2001.81.00.012109-5)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 1º de outubro de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
MANDADO DE SEGURANÇA-SERVIDORA PÚBLICA-REMOÇÃO,
A PEDIDO, EM RAZÃO DE DOENÇA-LEGALIDADE DO ATO AD-
MINISTRATIVO-RAZOABILIDADE E SUPREMACIA DO INTERES-
SE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR-REQUISITOS DA LEI Nº
8.112/90 NÃO PREENCHIDOS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. REMOÇÃO, A PEDIDO, EM RAZÃO DE DOENÇA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. REQUISITOS DA LEI Nº 8.112/90 NÃO PREENCHIDOS.

- O cerne da presente questão é o reconhecimento ou não da remoção (definitiva) da autora, servidora pública, à sede do TRE/SE ou de uma das zonas eleitorais da comarca de Aracaju, por motivo de saúde, com fundamento na preservação da unidade familiar.

- Verifica-se que houve um ato administrativo do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que deferiu parcialmente o pleito de remoção da apelada para Unidade Judiciária mais distante, e não para uma das Zonas Eleitorais da cidade de Aracaju/SE ou para a sede do TRE/SE, como pretendia a impetrante, em razão de doença.

- Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a apelada é servidora da Justiça Eleitoral em Sergipe, que tomou posse no cargo de Técnico Judiciário e foi lotada na zona eleitoral de Campo do Brito/SE, que dista 58,6 km de Aracaju/SE. O marido também é servidor público da Justiça Estadual, lotado em Aracaju, tendo, ainda, um filho de nove anos, também morando em Aracaju.

- O laudo médico acostado aos autos atesta que sua doença (transtorno de ansiedade) inviabiliza o trabalho em Campo do Brito/SE. O

Diretor-Geral deu seis opções de relocação para outra zona eleitoral, todas mais distantes de Aracaju e uma a praticamente 10 Km a mais do que a lotação da servidora. Não houve ilegalidade nesse ato do Diretor-Geral, a se caracterizar como violador de direito líquido e certo.

- As hipóteses de remoção de servidor público encontram-se regulamentadas no parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90, modificado pela Lei nº 9.527/97.

- Infere-se que a situação da apelada não se harmoniza com as hipóteses previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III. A que mais se aproximaria seria a da alínea *a*, todavia, veja-se que a mesma presuppõe o deslocamento do cônjuge por interesse da Administração, o que não se verifica no caso sob exame.

- E quanto à alínea *b*, condiciona-se a remoção por motivo de saúde à comprovação por junta médica oficial, tendo restado consignado que há necessidade de reavaliação da impetrante, com caráter de provisoriedade, e que poderia prestar seus serviços em outra zona eleitoral, não necessariamente em Aracaju/SE.

- Não restou comprovado de forma satisfatória o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 36 da Lei nº 8.112/90, improspera a pretensão da impetrante.

- Vislumbra-se, nesta lide, o clássico embate entre o interesse privado e o público. Todavia, quando se trata de assuntos afetos à Administração Pública, deve-se ter como norte o princípio da supremacia do interesse público, que parte da premissa de que a vontade da comunidade, por ele representada, traz mais benefícios do que a de um só indivíduo. Precedente do c. STJ.

- Não se legitima o pleito de remoção da apelada para a sede do TRE/SE ou para uma das zonas eleitorais da comarca de Aracaju,

por não estarem preenchidos os seus requisitos legais, devendo permanecer em uma das seis opções de relotação para outra zona eleitoral, nos termos do ato administrativo pugnado.

- Apelação e remessa oficial providas. Inversão dos ônus sucumbenciais.

Apelação/Reexame Necessário nº 28.426-SE

(Processo nº 0000503-02.2013.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado)

(Julgado em 24 de setembro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIMES DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E
DE APROPRIAÇÃO DE BENS OU RENDAS PÚBLICAS-MATE-
RIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA-CARACTERIZA-
ÇÃO-DENÚNCIA RECEBIDA-PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO
ANTECIPADA OU VIRTUAL-REJEIÇÃO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 201/67 E INÉPCIA DA INICIAL AFASTADAS. CRIMES PREVISTOS NO ART. 89 DA LEI 8.666/93 E NO ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/67. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. CARACTERIZAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA.

- A prescrição antecipada ou em perspectiva não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, sendo repelida a sua aplicação por nossos Tribunais pátrios. O Supremo Tribunal Federal tem repelido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, *DJ* 18.11.1988 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, *DJ* 27.03.1998), assim como esta Corte Federal da 5ª Região, por importar em violação de princípios de direito material e de direito processual, não encontrando tal tese qualquer respaldo na doutrina e na majoritária jurisprudência pátria.

- No que tange ao mérito da recepção, já não pairam dúvidas nas Cortes superiores e nos Tribunais de 2º grau no sentido de que o referido regramento foi recepcionado, estando em vigor no ordenamento jurídico. Precedentes. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (RHC 107675, Luiz Fux, STF).

- Inépcia da peça acusatória afastada, posto que atendeu satisfatoriamente os requisitos previstos no art. 41 do CPP, uma vez que contém a narrativa adequada quanto ao fato criminoso, compreendendo todas as suas circunstâncias, a devida qualificação dos acu-

sados, a identificação do tipo penal infringido e, ainda, o rol das testemunhas.

- A questão dos autos diz respeito ao recebimento de denúncia contra os acusados, Prefeito do Município de Marizópolis/PB, sua sucessora e servidor público municipal, pela suposta prática do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 (fraude de licitação) c/c art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67, quanto aos dois primeiros e somente art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, em relação ao terceiro, em concurso de agentes.

- Foi irregularmente dispensada licitação para compra de materiais de construção e mão-de-obra, optando-se pela execução direta pelo próprio Município, num contexto de irregularidades nas contratações, divergências em notas fiscais, diferenças quanto a valores pagos aos trabalhadores, falsificação de assinaturas em folhas de pagamento e entrega de vales em mercadinho de propriedade de servidor público.

- Havendo prova quanto à materialidade do fato criminoso e indícios de autoria que justificam apontar os acusados como responsáveis deve ser admitida a denúncia oferecida, uma vez que, para a prolação de *decisum* expressando o juízo de admissibilidade, vigora o princípio *in dubio pro societate*.

- Embora prevista no art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, não se verifica a justa causa, na hipótese em questão, para o afastamento do acusado do cargo de Prefeito, uma vez que, concretamente, não há nenhuma evidência que sua permanência na função irá dificultar a persecução penal, sobretudo porque o Ministério Público não apontou situações que indicassem sua pertinência e nem sequer requereu essa providência.

- Ação penal recebida.

Inquérito nº 2.502-PB

(Processo nº 2006.82.02.000447-3)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 18 de setembro de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA O FIM DE
PROSTITUIÇÃO-REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA-APENAÇÃO
FIXADA NA NOVA SENTENÇA SUPERIOR ÀQUELA CONSTANTE
NA ANTERIOR-SENTENÇA ANULADA, TRANSITADA EM JULGADO
PARA A ACUSAÇÃO-CONFIGURAÇÃO-TIPICIDADE DA
CONDUTA-AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS-
PRESENÇA DO DOLO-CONCURSO MATERIAL DE CRIMES-
CONFIGURAÇÃO-EXTRADIÇÃO-CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO
EM SEDE RECURSAL-RETOMADA DO PROCEDIMENTO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA O FIM DE PROSTITUIÇÃO. ARTS. 228, §§ 2º E 3º, E 231, § 2º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. APENAÇÃO FIXADA NA NOVA SENTENÇA SUPERIOR ÀQUELA CONSTANTE NA ANTERIOR. SENTENÇA ANULADA, TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL A SER SANADA NO APELO. PRINCÍPIO *NE PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. APLICAÇÃO. CRIME DO ART. 228 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIME-MEIO À PRÁTICA DO CRIME DO ART. 231 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. TIPICIDADE DA CONDUTA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PRESENÇA DO DOLO. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PARÁGRAFO 2º DO ART. 231 DO CÓDIGO PENAL. *EMENDATIO LIBELLI*. POSSIBILIDADE. AGRAVANTE DO ART. 61, II, “A”, DO CÓDIGO PENAL. MOTIVO TORPE. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO PENAL. CONDUTAS DIVERSAS, ESPECÍFICAS E DESVINCULADAS. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. CONFIGURAÇÃO. EXTRADIÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SEDE RECURSAL. RETOMADA DO PROCEDIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Caracterizada a *reformatio in pejus* indireta diante de condenação em pena mais grave à antes consignada em sentença, transitada

em julgado para a acusação, que restou anulada a partir de recurso da defesa, devendo ser restabelecida, como a máxima a ser suportada, a pena aplicada anteriormente, afastando-se vício de nulidade por sanado neste apelo. Princípio *ne pas de nullité sans grief*.

- O crime do art. 228 do Código Penal – favorecimento à prostituição – não se mostra, nos presentes autos, meio para a prática do crime do art. 231 do mesmo diploma legal, diante das condutas adotadas pela acusada que se enquadram igualmente aos verbos do tipo penal, que não se exaurem em promover a saída das vítimas do território nacional para o simples exercício da prostituição no estrangeiro.

- Aplicação da *emendatio libelli*. Correta classificação jurídica dos fatos, sendo prescindível nova vista às partes, pois o acusado defende-se do crime como narrado na denúncia e não da capitulação ali indicada. Precedentes.

- O conjunto probatório carreado aos autos, notadamente as declarações prestadas, não apenas pelas pessoas vitimizadas nas condutas descritas na peça acusatória, como também em condutas objeto de outra persecução penal e demais testemunhas ouvidas, mostram-se robustas à comprovação da autoria e da materialidade delitivas e à configuração do dolo, afastando-se pretensa aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

- É de ser reconhecida a qualificadora do parágrafo 2º do art. 231 do Código Penal, eis que empregada fraude para conseguir o intento criminoso.

- Revogada, no curso do processo, a pena de multa prevista no parágrafo 3º do art. 231 do Código Penal, não mais incide aquela, por mais benéfica a legislação, ainda que, em posterior redação legislativa, tenha retornado ao ordenamento jurídico.

- Agravante do art. 61, II, a, do Código Penal – motivo torpe – não se confunde com a forma qualificada do crime de tráfico internacional de mulheres mediante fraude.

- Não se mostra pertinente a aplicação do instituto do crime continuado, por se tratar, a hipótese dos autos, de condutas delitivas distintas, específicas e desvinculadas uma das outras, com vontades livres e conscientes, restando configurado o concurso material, como definido no art. 69 do Código Penal.

- Superado o motivo pelo qual se encontrava suspenso o pedido de extradição, com o presente julgamento do apelo formulado, não mais existem óbices à regular e imediata tramitação do procedimento pertinente à extradição da acusada.

- Apelação parcialmente provida, conduzindo à condenação pelo cometimento, por duas vezes, dos crimes do art. 228, §§ 1º e 2º, e do art. 231, § 2º, c/c art. 61, II, a, todos do Código Penal, em concurso material, fixando-se, ao final, a pena total de 32 (trinta e dois) anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento fechado, e de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, cada qual valorado em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado quando da execução, afastadas as possibilidades de substituição da pena por restritivas de direitos ou sua suspensão condicional, por não atendidos os requisitos, respectivamente, dos arts. 44 e 71, ambos do Código Penal.

Apelação Criminal nº 5.993-CE

(Processo nº 2004.81.00.006158-0)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 1º de outubro de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS-RÉU ESTRANGEIRO-ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTERNACIONAL-DENÚNCIA-CORRETA DESCRIÇÃO E DELINEAMENTO DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AOS RÉUS-NECESSIDADE DE TRADUÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA-VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA-INEXISTÊNCIA-REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES-DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA-PRESCRIÇÃO-OCORRÊNCIA-INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA-DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS-DESNECESSIDADE-AUSÊNCIA DE MAUS-TRATOS A NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS-AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL, LEI Nº 9.613/98 E LEI Nº 7.492/86, RESPECTIVAMENTE. RÉU ESTRANGEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTERNACIONAL. DENÚNCIA. CORRETA DESCRIÇÃO E DELINEAMENTO DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AOS RÉUS. PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. NECESSIDADE DE TRADUÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA. ALEGAÇÃO INOPORTUNA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. TRADUÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. DOCUMENTOS NÃO JUNTADOS AOS AUTOS PELA DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUIZ SENTENCIANTE. TITULAR DA VARA FEDERAL. PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIAS DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO PARA ESTE MAGISTRADO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. DESNECESSIDADE. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. DECISÕES FUNDAMENTADAS PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE MAUS-TRATOS A NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRELIMINARES DERRADEIRAS AFASTADAS. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. LAVAGEM DE CAPITAL. DOLO ESPECÍFICO DEMONSTRADO. COMPROVAÇÃO

DOS DELITOS ANTECEDENTES. RELATÓRIO FISCAL ESTRANGEIRO. LIGAÇÃO CRIMINOSA SOCIETÁRIA ENTRE OS RÉUS. CRIAÇÃO DE EMPRESAS *OFFSHORE*. RENDAS DECLARADAS. PATRIMÔNIOS ADQUIRIDOS. INCOMPATIBILIDADE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. FORMA EQUIPARADA. ELEMENTOS NORMATIVOS DO TIPO. NORMA PENAL EM BRANCO. REGULAMENTAÇÃO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONSUMAÇÃO. SUFICIÊNCIA DO DOLO GÊNÉRICO. HABITUALIDADE. PRESCINDIBILIDADE. *MODUS OPERANDI*. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. PREÇO INFERIOR AO REAL VALOR DOS CONTRATOS IMOBILIÁRIOS. DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES À FAZENDA NACIONAL. IRRELEVÂNCIA. FINS CRIMINAIS. DEPÓSITO DE VALORES NO EXTERIOR. LIMITE REGULAMENTAR. DECLARAÇÃO. INSTITUIÇÃO MÁXIMA MONETÁRIA. NECESSIDADE. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. PERDA DE BENS EM FAVOR DA UNIÃO. SEQUESTRO DE BENS. PRODUTOS RESULTANTES DA AÇÃO ILÍCITA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL, ACOLHIDA. APELAÇÕES PACIALMENTE PROVIDAS.

- Os réus foram condenados pelo cometimento, em tese, dos delitos de formação de quadrilha ou bando, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, oportunidade em que a sentença vislumbrara uma organização criminosa internacional.

- Tratando-se de delito em contexto societário, prescinde a peça acusatória de extenso detalhamento das ações imputadas aos réus, ante a complexidade do feito, exigindo-se, tão somente, a relação entre eles e as empresas que tenham objeto ou fins ilícitos.

- Preliminares foram suscitadas pelos apelantes, sendo a primeira mencionada acerca da exigibilidade de o réu ser informado em sua língua, com celeridade, do teor da acusação. A peça acusatória fora devidamente traduzida, ainda que após o interrogatório judicial, in-

clusive na audiência correspondente e em outros momentos da fase instrutória processual, todos neles acompanhados de seus respectivos procuradores legais e do tradutor nomeado pelo juízo, os acusados não se manifestaram neste sentido, o que se presumiu pela total compreensão deles a respeito do que a eles foi imputado na exordial. Preliminar afastada.

- Não há obrigatoriedade de que todos os documentos sejam traduzidos, e, caso algum desses assim deva, é necessário que seja juntado aos autos pela parte interessada. Ainda, o recorrente não demonstrou em nenhum momento a impossibilidade de obtê-los por via própria, restando afastada a tese de que o Órgão Ministerial teria pinçado-os ou sonogado-os, pelo que não há no que se falar em nulidade decorrente.

- O juiz sentenciante não fora o mesmo que presidiu a instrução na maioria de seus atos processuais. Contudo, isso não é causa necessária de prejuízo à defesa, e, por conseguinte, de nulidade processual. Aquele magistrado, além de ser titular da vara federal para a qual o processo fora distribuído, presidiu duas audiências de oitiva de testemunhas, o que não gera maus-tratos ao princípio da identidade física do juiz.

- Reconhece-se a ocorrência da prescrição *retroativa* do crime de formação de quadrilha, motivo pelo qual são extintas as punibilidades dos agentes quanto a este delito. O lapso temporal entre a data do fato delituoso e o recebimento da denúncia ultrapassa 4 (quatro) anos, período este referente ao prazo prescricional correspondente à pena *in concreto* dada aos réus, todas não superiores a 2 (dois) anos de reclusão, observando-se o disposto nos artigos 109, V, e 110, todos do Código Penal.

- Desnecessária a degravação de todos os diálogos colhidos das interceptações telefônicas. Ainda, não é verdade que as conversa-

ções tiveram suas transcrições de autoria exclusivamente ministerial, pois este procedimento respeitou os moldes previstos na legislação específica, qual seja, a Lei nº 9.296/96, especialmente no tocante à obrigatoriedade de as degravações serem feitas pela autoridade policial, conduta esta verificada *in casu*, motivo pelo qual não merece acolhida a preliminar suscitada, neste ponto.

- Cristalino o entendimento dos Tribunais Superiores a respeito da viabilidade de o prazo para a concessão das interceptações telefônicas ser prorrogado sucessivas vezes, se demonstrada a indispensabilidade deste meio probatório e observados os termos legais, requisitos estes verificados nos autos e adequadamente fundamentados nas decisões que determinaram as sucessões correspondentes. O óbice para a permanência destas diligências em casos como este, que integra uma complexidade de fatos, pluralidade de réus e de condutas delituosas, culminaria, aí sim, em uma ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Não há previsão legal que expresse uma permissão neste sentido, tampouco há que a negue. A imprescindibilidade deste instrumento probatório mostra-se como o amparo legal para qualquer decisão que prorogue seu prazo de operação, sem ferir os preceitos processuais penais e constitucionais.

- No que tange ao mérito das apelações, a respeito das condenações, há de se falar primeiramente das condutas relacionadas com o delito de lavagem de capitais. Não obstante este exigir, para a sua consumação, o dolo específico dos agentes, este fora devidamente demonstrado nos autos, visto que aqueles tinham plena consciência da procedência criminosa das fontes econômicas que culminaram com a transposição de movimentações imobiliárias e financeiras, nas quais tiveram participação.

- O delito de lavagem de capitais pressupõe a existência e a comprovação do cometimento de infrações antecedentes que dão causa à origem ilícita dos objetos daquele crime. No caso dos autos, os

atos criminosos prévios foram comprovados, pelo que consta nos relatórios fiscais emitidos pelas autoridades norueguesas.

- Constatada a criação de empresas *offshore*, modalidade comum na prática do delito de lavagem de capitais, situadas em “paraísos fiscais”, que têm por finalidade gerar mais vantagens, obstar responsabilidades fiscais perante as autoridades competentes, em intuito lucrativo. O “anonimato” desses estabelecimentos cobre a responsabilidade deles, ocultando a sua origem em detrimento das exigências tributárias e monetárias correspondentes.

- A partir dos dados apresentados pela autoridade fazendária brasileira, verifica-se a incompatibilidade entre as rendas declaradas pelos réus e o patrimônio supostamente adquirido por eles, como forma de dissimular a sua origem.

- No tocante às imputações relativas ao crime contra o Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a forma equiparada no dispositivo legal que tipifica a evasão de divisas, contém o preceito penal elementos normativos do tipo que caracterizam uma norma penal em branco, a qual exige regulamentação específica, a qual, no caso, tem fulcro nas disposições do Banco Central do Brasil, órgão monetário máximo pátrio, que define o limite mínimo de valor para ter que se declarar os depósitos financeiros no exterior, obtidos e mantidos por pessoas físicas ou jurídicas com residência, domicílio ou sede no Brasil. No caso dos autos, os réus não apresentaram elementos que comprovassem qualquer declaração neste sentido, tendo em vista que possuíam valores no exterior superiores a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares estadunidenses), sendo irrelevante, inclusive, qualquer informação a este respeito perante a Receita Federal, visto que as questões tributárias não se relacionam com os fins criminais previstos na legislação que trata do delito em comento.

- Desnecessária a habitualidade para a consumação do crime contra o Sistema Financeiro Nacional, de modo que um único depósito

já enseja sua prática, sendo necessário comprovar apenas o dolo genérico da conduta dos réus, conforme evidenciado no caso concreto.

- Demonstrada que a procedência do bem que se pretende restituir decorre dos atos ilícitos objeto da persecução penal, não há que se falar em ilegalidade da medida de sequestro e perda em favor da União.

- Apelações parcialmente providas, por acolhida a preliminar de extinção da punibilidade quanto ao ilícito do art. 288 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição retroativa (art. 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal).

Apelação Criminal nº 9.506-RN

(Processo nº 2007.84.00.003657-0)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 24 de setembro de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
PECULATO-FURTO- CEF-AVALIADORA EXECUTIVA-MÚTUO
PIGNORATÍCIO-FRAUDE-SUPERAVALIAÇÃO DE JOIAS-JUSTA
CAUSA PARA A AÇÃO PENAL-EXISTÊNCIA-CO AUTORAS-ELE-
MENTAR DO TIPO-COMUNICABILIDADE-AUTORIA E MATERI-
ALIDADE COMPROVADAS-DOLO CONFIRMADO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO-FURTO (ART. 312, § 1º, DO CP). CEF. AVALIADORA EXECUTIVA. MÚTUO PIGNORATÍCIO. FRAUDE. SUPERAVALIAÇÃO DE JOIAS. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA. COAUTORAS. ELEMENTAR DO TIPO. COMUNICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO. COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar as acusadas pela prática do delito previsto no art. 312, § 1º, do CP, fixando as penas em 2 (dois) anos de reclusão, a serem cumpridas inicialmente em regime aberto, substituídas por duas sanções restritivas de direitos, mais o pagamento de 30 dias-multa, ao valor de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- Narrou o *Parquet*, em síntese, que, no mês de julho de 2008, a ré H.C.S.C., na condição de Avaliadora Executiva da Caixa Econômica Federal (CEF), perpetrou a celebração de dez contratos fraudulentos de mútuo pignoratício junto à CEF, em benefício das recorrentes A.C.S.C. e de H.S.A., tendo superavaliado em aproximadamente 75% (setenta e cinco por cento) as joias apresentadas para empenho pelas referidas acusadas.

- Não se acolhe a preliminar de inépcia da vestibular acusatória, pois, como já decidido nesta egrégia Primeira Turma, “não é inepta a denúncia que atende ao disposto no art. 41 do CPP” (TRF5 - ACR 5.706-PB, Rel. Des. Francisco Cavalcanti, 15/04/2010), mormente

quando da suposta nulidade arguida não decorre qualquer prejuízo ao réu. No caso, percebe-se que as recorrentes compreenderam cabalmente as imputações e exerceram de forma plena o direito de defesa, em todo o processo. Aplicação do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP).

- Nos crimes praticados em concurso de pessoas, a vestibular acusatória “é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação” (STJ - HC 217.017/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 16/06/2013).

- É vasto o acervo probatório acostado aos autos pelo MPF, trazendo vários indícios da coautoria das recorrentes na prática do crime, não merecendo guarida, portanto, a alegação de ausência de justa causa para a ação penal.

- Na hipótese dos autos, a conduta imputada a H.C.S.C., agente equiparada a funcionária pública para fins penais (art. 327 do CP), subsume-se ao tipo de peculato-furto (art. 312, § 1º, do CP), porquanto a ré tinha a disponibilidade jurídica, em sentido amplo, do numerário da CEF.

- A conduta amolda-se perfeitamente ao tipo penal do art. 312, § 1º, do CP, na modalidade peculato-furto. Conquanto a funcionária tenha utilizado meios fraudulentos para manter a CEF em erro, não há como atribuir aos fatos a definição jurídica do crime de estelionato contra entidade de direito público, em respeito ao princípio da especialidade, o qual determina que a norma especial afasta a aplicação da norma geral.

- A condição de funcionário público é elementar do crime de peculato. Por conseguinte, “é perfeitamente admissível, segundo o texto do

art. 30 do Código Penal, a comunicação da circunstância da função pública aos coautores e partícipes do crime, inclusive quanto àquele estranho ao serviço público” (STJ - HC 30.832/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, 18/03/2004).

- As apelantes tinham plena consciência de que emprestavam seus nomes para a formação de contratos fraudulentos de penhor, na condição de apresentantes de bens que, na verdade, não lhes pertenciam, para fins de obtenção de empréstimos que reverteram em benefício da denunciada H.C.S.C., comprovando-se o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, “constituído pela vontade livre e consciente de apropriar-se de coisa móvel pertencente ao Estado” (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1157).

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 10.473-CE

(Processo nº 0011707-50.2011.4.05.8100)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 3 de outubro de 2013, por unanimidade)

PENAL
PERSECUÇÃO DECORRENTE DO FURTO AO BANCO CENTRAL EM FORTALEZA-FAMILIARES E AMIGOS DE UM DOS INVASORES QUE, NÃO PARTICIPANTES DA EMPREITADA, SOFRERAM A IMPUTAÇÃO DE HAVEREM COMETIDO OS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA-CONDUTAS, TODAVIA, QUE NÃO FORAM PERPETRADAS COM ÂNIMO DE OCULTAÇÃO E/OU DISSIMULAÇÃO DA RES FURTIVA, MAS COM O PROPÓSITO EXCLUSIVO DE USÁ-LA

EMENTA: PENAL. PERSECUÇÃO DECORRENTE DO FURTO AO BANCO CENTRAL EM FORTALEZA (CE). FAMILIARES E AMIGOS DE UM DOS INVASORES QUE, NÃO PARTICIPANTES DA EMPREITADA, SOFRERAM A IMPUTAÇÃO DE HAVEREM COMETIDO OS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONDUTAS, TODAVIA, QUE NÃO FORAM PERPETRADAS COM ÂNIMO DE OCULTAÇÃO E/OU DISSIMULAÇÃO DA RES FURTIVA, MAS COM O PROPÓSITO EXCLUSIVO DE USÁ-LA. PROVIMENTO DOS APELOS DA DEFESA PARA DECRETAR A ABSOLVIÇÃO DOS RECORRENTES.

- Não há nulidade se o advogado do réu, ao ensejo da apresentação de suas alegações finais, acabou formulando defesa genérica, mais ainda quando o patrono pretensamente desidioso foi constituído pela própria parte.

- Inexiste, também, qualquer ilegalidade nas escutas telefônicas realizadas entre os meses de julho e novembro de 2007, seja porque (i) a quebra de sigilo inicial e suas prorrogações foram devidamente fundamentadas, seja porque (ii) o próprio ato de prorrogar a interceptação assenta-se na mais que indubitosa complexidade da causa (subjetivamente abrangente), seja, enfim, porque (iii) os diálogos relevantes foram transcritos e trazidos aos autos, o que acabou permitindo regular contraditório sobre todos eles.

- Ainda quando o “furto” não estivesse entre os ilícitos que, à época dos gastos apurados neste processo, figuravam no rol dos crimes

capazes de pavimentarem a realização do crime autônomo de lavagem de dinheiro, mercê do cometimento posterior de gestos de ocultação e/ou dissimulação da *res furtiva*, o fato é que o MPF pretendeu configurado o *branqueamento* de capitais porque o crime antecedente (o furto havido no BACEN) teria sido cometido por “organização criminosa”, o que já permitiria, por si, a incidência da norma penal incriminadora (Lei 9.613/1998, art. 1º, VII).

- Não há inconstitucionalidade na Lei 9.613/1998, art. 1º, VII, sobretudo porque o conceito de “*organização criminosa*”, que aquele diploma não define, foi suficientemente aperfeiçoado através da Convenção de Palermo, aprovada pelo Decreto Legislativo 231/03 e promulgada pelo Decreto 5.015/04, donde a inocorrência da vulneração à taxatividade constitucional (art. 5º, XXXIX). Ainda quando haja alguma contribuição doutrinária em sentido contrário, apontando a pretensa inconstitucionalidade da referida lei e/ou de sua aplicação, a jurisprudência parece caminhar na direção de sua constitucionalidade, cf. HC 77.771-SP do STJ.

- O cometimento do crime antecedente através de “*organização criminosa*” – como aconteceu, sim, no caso do furto que vitimou o Banco Central do Brasil – não interfere na prática da lavagem através de *quadrilha*, já que, sendo ilícitos distintos e autônomos, poderiam ter sido cometidos por agrupamentos diferentes (não há, pois, qualquer *bis in idem* na hipótese). É isso, aliás, o que sustenta o *Parquet* relativamente às pessoas envolvidas no caso apurado, vinculadas todas elas – segundo disse – a dois invasores do BACEN, mas que não participaram do famoso “assalto”: parentes de amigos de Antônio Artenho da Cruz teriam *branqueado* parte dos valores os quais, depois da divisão do butim, couberam a si e ao comparsa Marcos Rogério Machado de Moraes.

- Relevante dizer que o presente processo criminal iniciou-se com 9 (nove) denunciados, mas houve desmembramento porque a (então) ré Nadir Santana não foi encontrada, de modo que a sentença acabou por condenar os oito réus restantes a penas que vão de 6

(seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 400 dias-multa (cada um deles dosado em 2 salários mínimos vigentes à época dos fatos), a 105 (cento e cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 2.400 (dois mil e quatrocentos) dias-multa (cada dia-multa fixado em 1 salário mínimo vigente à época dos fatos).

- Errou, porém, a sentença. A par do evidente excesso das penas cominadas (algumas superiores àquelas que foram destinadas aos próprios “assaltantes” do BACEN, a revelar sua mais que evidente desproporcionalidade), o fato é que própria condenação não se sustenta, porque nenhuma das condutas que os réus adotaram caracteriza (quer semântica, quer juridicamente) gesto de *ocultação* e/ou de *dissimulação* da *res furtiva*, mas mera *usufruição* (expressão, aliás, também utilizada na sentença, cf. fl. 2306). Tal conclusão vale para **(i)** a compra de imóveis, de automóveis (carros e motocicletas) e de gado; **(ii)** para a aquisição de CDs e DVDs; **(iii)** para mútuos celebrados com terceiros e, igualmente, **(iv)** para as transferências feitas entre contas bancárias oficiais, gestos que a sentença considerou como lavagem, mas que, de tão ostensivos, com ela jamais poderiam ou podem ser confundidos.

- Descaracterizado, então, o crime de “lavagem”, é impossível falar-se de associação capaz de dar ensejo à configuração de um “bando” urdido para praticá-la (CP, art. 288).

- Apelações providas, conquanto rejeitadas as preliminares, a bem de que seja decretada a absolvição dos réus.

Apelação Criminal nº 9.176-CE

(Processo nº 2008.81.00.007384-8)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 8 de outubro de 2013, por maioria)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NA AÇÃO PENAL-
CONCESSÃO-DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELE-
CIDAS-EVASÃO DA SEDE DO JUÍZO-ATUAL LOCALIZAÇÃO
INCERTA E NÃO SABIDA-IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MER-
CADORIAS ESTRANGEIRAS-CRIME FORMAL-DESNECESSI-
DADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBU-
TÁRIO PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO-AUTORIA E MATE-
RIALIDADE COMPROVADAS-VALOR ELEVADO DA MERCADO-
RIA-INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-
REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL-IMPOSIÇÃO DE
REGIME SEMIABERTO-IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO
DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITI-
VAS DE DIREITOS**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NA AÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS. EVASÃO DA SEDE DO JUÍZO. ATUAL LOCALIZAÇÃO INCERTA E NÃO SABIDA. APLICAÇÃO DO ART. 367 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. CONDUTA DESCRITA NO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALOR ELEVADO DA MERCADORIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. REQUISITOS FAVORÁVEIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSIÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

- Ausência de cerceamento de defesa quando a ré, após a pertinente citação, descumpra as condições da suspensão condicional do processo e muda de endereço sem comunicar ao juízo e ao defensor constituído, deixando de ser intimada para os demais atos do processo, devendo ser decretada a revelia, nos termos do art.367 do CPP, com a continuidade da ação penal.

- A suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP, somente é possível quando o réu citado por edital – citação ficta – não comparece, nem constitui advogado. Apelante que foi citada pessoalmente e evadiu-se em seguida, estando foragida, não havendo violação ao direito de defesa e ao contraditório, porque, além de ela ter conhecimento da tramitação da ação penal, foi-lhe prestada assistência jurídica pela DPU.

- Pratica o crime de descaminho, em sua forma equiparada (artigo 334, § 1º, *d*, do Código Penal), quem *“adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos”*.

- Materialidade e autoria demonstradas, tendo em vista que a agente foi presa em flagrante delito, na posse de mercadorias de procedência estrangeira (originárias da China), no valor de R\$ 69.860,00 (sessenta e nove mil e oitocentos e sessenta reais), desacompanhada de nota fiscal e do comprovante do pagamento do imposto devido.

- Desnecessidade de prévia constituição do crédito tributário, que restringe-se aos crimes contra a ordem tributária do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal.

- Inaplicabilidade ao caso do posicionamento majoritário dos Tribunais Superiores no sentido de aplicação do Princípio da Insignificância ao crime de descaminho, nos casos em que o débito tributário seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto na Lei nº 10.522/2002, em face do valor das mercadorias apreendidas.

- Apelante condenada na sentença à pena de 1 (um) ano e 9 (nove)

meses de reclusão, tendo, no tocante à personalidade e à motivação, granjeado conceito desfavorável, relativamente às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

- Os documentos acostados aos autos não indicam que a apelante é afeita à prática delituosa, sendo este o único fato delituoso na sua vida e a motivação (obtenção de benefício indevido de maneira ilegal) é ínsita ao crime, não podendo a mesma circunstância servir como elemento de caracterização do delito e para aumentar a pena-base.

- Tendo em vista que os requisitos do art. 59 do CP foram favoráveis, deve ser reduzida a pena-base da apelante ao mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão, tornado definitivo, em face da ausência de agravantes e atenuantes e de causas de aumento e de diminuição de pena. Imposição do regime semiaberto. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

- É possível a fixação de regime mais gravoso para o início de cumprimento da pena, bem como o indeferimento do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando o grau de culpabilidade e outras circunstâncias desfavoráveis ao agente assim o permitirem.

- Apelante que se encontra em local incerto e não sabido, verdadeiramente foragida, não declinando o seu endereço até a presente data, não havendo nos autos documentos que provem a profissão definida e o endereço fixo e atual dela, antevendo-se a possibilidade de ser frustrada a aplicação da lei penal.

- Apelação provida em parte, apenas para reduzir a pena privativa de liberdade ao mínimo legal.

Apelação Criminal nº 8.119-PE

(Processo nº 2009.83.00.006489-3)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 26 de setembro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
ELETROTÉCNICA DA COELCE-ATIVIDADE PERIGOSA-TEMPO
DE SERVIÇO EXERCIDO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE,
CONFORME PROVA NOS AUTOS-DIREITO À APOSENTA-
DORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
ELETROTÉCNICA DA COELCE. ATIVIDADE PERIGOSA.

- Tempo de serviço exercido de forma habitual e permanente, conforme prova nos autos.

- Decreto 2.782/98.

- Direito adquirido.

- Honorários advocatícios estipulados em 10% sobre o valor da condenação.

- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

- Recurso do particular provido.

Apelação/Reexame Necessário nº 27.680-CE

(Processo nº 0017681-68.2011.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 8 de outubro de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL-RECONHECIMENTO-MÉDICO-PRESUNÇÃO LEGAL-CONVERSÃO EM TEMPO COMUM PARA FINS DE APOSENTADORIA-CABIMENTO-REESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA INTEGRAL DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL-GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE-DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MÉDICO. PRESUNÇÃO LEGAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM PARA FINS DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. REESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA INTEGRAL DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109 DA CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Cuida-se de apelação cível e reexame obrigatório de sentença que, julgando procedentes os pedidos do autor, antecipou os efeitos da tutela e condenou a FUNAPE a restabelecer a sua aposentadoria com proventos integrais e com a percepção da gratificação de produtividade; a não proceder aos descontos em seus proventos dos valores percebidos de boa-fé e a devolver-lhe o montante já recolhido com juros e correção monetária e o INSS a reconhecer, para fins de aposentadoria, o cômputo qualificado do período de 01.07.87 a 10.09.90, em que o autor desempenhou a atividade de médico.

- Na hipótese vertente, impõe-se o conhecimento, em preliminar, da incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar o pedido do autor para restabelecer a sua aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, que foi substituída pela aposentadoria proporcional e para suspender os referidos descontos pelos valores supostamente percebidos a maior que lhe vinham sendo impingidos pela FUNAPE, em face de sua condição de servidor público.

blico do Estado de Pernambuco, vinculado à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE.

- A competência para apreciar e decidir os conflitos entre os servidores e o Estado de Pernambuco é da Justiça Comum Estadual. A teor do art. 109, I, da CF/88, a competência deste juízo restringe-se apenas ao julgamento do pleito de reconhecimento do tempo de serviço em que o autor estava vinculado ao RGPS, na qualidade de médico, e que teria trabalhado em condições especiais durante o período de 01.07.87 até a instituição do regime jurídico estatutário de Pernambuco, ocorrido em 10.09.90.

- A categoria profissional de médico, prevista no item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, tem assegurado o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial até a edição da Lei nº 9.032/95, sem a exigência da comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

- Dos registros lançados às fls. 141 e 151 da CTPS do autor, observa-se que ele passou a exercer a função de médico a partir de 01.07.87, até 10.09.90, quando foi instituído o regime estatutário do Estado de Pernambuco. Destarte, imperioso o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida neste lapso temporal e a sua conversão em tempo comum, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

- É pacífico o entendimento segundo o qual está assegurado ao ex-servidor celetista o direito adquirido ao cômputo qualificado, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço prestado em condições especiais até a instituição do novo regime jurídico estatutário a que se vinculou.

- Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Remessa obrigatória parcialmente provida para declarar a competência da Justiça Federal apenas no tocante ao julgamento do pedido de reconhecimento do tempo de serviço do autor como especial e a incompetência com relação aos demais pedidos; para anular todos os atos decisórios neste tocante e para determinar a remessa da cópia dos autos para a Justiça Comum.

- Apelação do INSS improvida. Manutenção da r. sentença quanto ao reconhecimento do direito à obtenção de certidão de tempo de serviço nos termos pleiteados junto à autarquia previdenciária.

Apelação/Reexame Necessário nº 25.493-PE

(Processo nº 0012672-10.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 19 de setembro de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA ESPECIAL-INSALUBRIDADE-COMPROVAÇÃO-DIREITO AO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO.

- A ausência de prévio requerimento administrativo não configura falta de interesse processual quando oferecida resistência à pretensão autoral. Preliminar rejeitada.

- Legítimo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

- Para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

- Hipótese em que o conjunto probatório dos autos demonstra que o autor exerceu suas atividades sob condições insalubres (código 1.0.12 do Decreto nº 2.172/97), fazendo ele jus ao benefício de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço.

- Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.289/96, a exigibilidade de custas perante a Justiça Estadual rege-se com base na legislação própria de cada unidade federativa.

- A Lei de Custas de Sergipe – Lei Estadual nº 5.371/04 –, nos §§ 1º e 2º do seu art. 1º, determina que haja o recolhimento antecipado do citado emolumento no momento da distribuição do feito, bem como o preparo dos recursos (porte de remessa e retorno e custas finais),

sem atribuir qualquer isenção ao INSS, pelo que devido o pagamento em comento. Caso, entretanto, em que inexistente restituição quanto a tal importe, tendo em conta que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

- Em razão da ausência de requerimento administrativo no tocante ao pedido de aposentadoria especial, o termo inicial da condenação deve ser a data da citação, e não a data do ajuizamento da ação, conforme entendido pelo juízo *a quo*.

- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

Apelação Cível nº 562.533-SE

(Processo nº 0003333-03.2013.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 10 de outubro de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AUXÍLIO-RECLUSÃO-REESTABELECIMENTO-PAGAMENTO DE
PARCELAS EM ATRASO-AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR-
NÃO CONFIGURAÇÃO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. CUSTAS.

- Caso em que o autor, representado por sua tia, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão, deferido em virtude de prisão do seu genitor.

- Deferido o benefício e posteriormente cassado, sob o fundamento de defeito formal (ante a ausência de um dos documentos necessários à própria concessão), tendo, em seguida, sido espontaneamente restabelecido pela administração, é de se manter a sentença que determinou o pagamento das parcelas em atraso, desde a respectiva cessação, com juros e correção monetária (compensando-se os valores eventualmente pagos), considerando que os requisitos necessários à concessão e, conseqüentemente, manutenção do benefício já haviam sido implementados desde o seu requerimento, tanto que chegou a ser efetivamente deferido.

- Mesmo comprovado o próprio restabelecimento do auxílio-reclusão, não restou demonstrado que o pagamento das parcelas em atraso foi efetuado integralmente, bem assim com a devida atualização monetária, razão por que persiste o interesse de agir do requerente.

- Considerando que o feito foi ajuizado na Justiça Estadual, não incidem as Leis nºs 9.289/96 (§ 4º, I,) e 8.620/93 (art. 8º, § 1º), que isentam o INSS do pagamento das custas processuais. Súmula nº 178 do STJ.

-Apelação improvida.

Apelação Cível nº 562.789-SE

(Processo nº 0003407-57.2013.4.05.9999)

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira
Lima**

(Julgado em 8 de outubro de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO OPOSTO PELO INSS-DECISÃO
QUE NÃO ADMITIU APELAÇÃO OFERECIDA PELA AUTARQUIA
PREVIDENCIÁRIA POR FALTA DE PREPARO-PENA DE DESER-
ÇÃO-AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO
PRÉVIO DE CUSTAS PELO INSS-PROVIMENTO DO AGRAVO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO OPOSTO PELO INSS CONTRA DECISÃO DA MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO, QUE INADMITIU A APELAÇÃO POR ELE OFERECIDA, POR FALTA DE PREPARO, APLICANDO-LHE A PENALIDADE DE DESERÇÃO.

- Sustenta o agravante o privilégio disposto no art. 4º, inc. II, da Lei 9.289/86, e na Lei 8.620-93, para eximir-se de tal encargo.

- Inaplicabilidade das leis federais acima citadas, por estar a presente demanda tramitando na Justiça Estadual, mas, sim, o entendimento consolidado pela Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça, a dispor: *O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual.*

- Mesmo que subsista o dever do instituto agravante de recolher as custas processuais, não há a obrigatoriedade de pagamento prévio. Precedente desta egrégia 2ª Turma: AGTR 131.070-SE, Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 14 de maio de 2013.

- Agravo de instrumento provido, para revogar a decisão atacada.

Agravo de Instrumento nº 133.400-SE

(Processo nº 0002628-05.2013.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 8 de outubro de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR IDADE-TRABALHADORA RURAL-
CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE.

- Apelação do INSS arguindo impossibilidade de cumulação do benefício de aposentadoria rural, a teor da LC nº 11/71, já que os benefícios concedidos nos termos desse diploma legal tinham, como destinatário, o chefe ou o “arrimo” da unidade familiar.

- Alegação de que a concessão do referido benefício foi indevida. Requerente que já se encontrava na condição de cônjuge do instituidor da pensão por morte e, portanto, não detinha a posição de chefe da unidade familiar, não lhe sendo devida, à época, a referida aposentadoria.

- Não se sustenta a argumentação de que “a Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, referiu-se somente ao trabalhador rural, chefe ou arrimo de família”, sendo somente considerado trabalhador rural o produtor, proprietário ou não, que trabalhasse na atividade rural em regime de economia familiar, e não os membros da família. A TNU dos JEFs, no Processo nº 2005.3600.702280-1, julgado em 26.06.2006, tendo como Relatora a Juíza Federal Sônia Diniz Viana, entendeu que, *“em relação aos períodos anteriores a 1991, não deve ser observada a regra da Lei Complementar nº 11/71 e Decreto nº 83.080/79, mas a Constituição Federal de 1988, que estatuiu a aplicação imediata da lei nova, no caso a Lei nº 8.213/91, devendo ser afastada a aplicação da legislação anterior”*.

- Apelação e remessa necessária improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 8.265-RN

(Processo nº 2009.84.01.000062-2)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 3 de outubro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO REGIMENTAL-AÇÃO RESCISÓRIA-ARQUIVAMENTO-
PRETENSÃO DE EXECUÇÃO-DEVOLUÇÃO DE VALORES PA-
GOS POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTE-
CIPATÓRIA**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARQUIVAMENTO. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA.

- Suspensão da obrigação de fazer na ação de origem consistente no retorno ao pagamento de pensão previdenciária nos moldes originariamente concedidos.

- Iniciativa de competência do próprio INSS no âmbito administrativo.

- Agravo regimental não provido.

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 5.790-PE

(Processo nº 2007.05.00.071673-7/02)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 25 de setembro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO REGIMENTAL-NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO CPC, ART. 543-C-USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-NÃO CONFIGURAÇÃO**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- Ao negar seguimento a recurso especial/extraordinário, por vislumbrar o Tribunal *a quo*, ao aplicar a sistemática dos arts. 543-A a 543-C do CPC, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior, exerce competência própria, sendo tal decisão desafiada por agravo regimental.

- Esse entendimento, apesar de óbvio, pode ser apreendido da *ratio decidendi* extraída do AgRg no Re no AgRg nos Embargos de Divergência em Agravo 602.830 - DF (STJ, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, v.u., DJ de 08/02/2011).

- Ademais, as razões do recorrente não infirmam os fundamentos da decisão recorrida, que, ao negar seguimento ao recurso especial interposto, atestou a inteira adequação do acórdão recorrido ao precedente do STJ.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental na Apelação/Reexame Necessário nº 11.497-PE

(Processo nº 2009.83.00.019174-0/02)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 2 de outubro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO REGIMENTAL-NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC-USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-NÃO CONFIGURAÇÃO**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- Ao negar seguimento a recurso especial/extraordinário, por vislumbrar o Tribunal *a quo*, ao aplicar a sistemática dos arts. 543-A a 543-C do CPC, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior, exerce competência própria, sendo tal decisão desafiada por agravo regimental.

- Esse entendimento, apesar de óbvio, pode ser apreendido da *ratio decidendi* extraída do AgRg no Re no AgRg nos Embargos de Divergência em Agravo 602.830 - DF (STJ, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, v.u., DJ de 08/02/2011).

- Ademais, as razões do recorrente não infirmam os fundamentos da decisão recorrida quanto à aplicação do recurso repetitivo relativo aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública.

- No mais, quanto à irresignação da agravante referente ao capítulo da decisão recorrida em que se analisa a discussão sobre a assistência judiciária gratuita, verifica-se que, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, avaliar a situação econômica do requerente implica em reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

- Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 540.966-PE

(Processo nº 0006470-51.2010.4.05.8300/02)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 9 de outubro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-MÉRITO-INADIMPLÊNCIA REITERADA-EXCLUSÃO DO REFIS-NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES LEGAIS-INEXISTÊNCIA NA DECISÃO ATACADA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MÉRITO. INADIMPLÊNCIA REITERADA. EXCLUSÃO DO REFIS. NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES LEGAIS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC). INEXISTÊNCIA NA DECISÃO ATACADA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

- É incabível, em sede de embargos de declaração, a busca por novo julgamento da matéria já expressamente decidida na decisão combatida.

- O acórdão embargado se manifestou expressamente no sentido da exclusão automática do REFIS do contribuinte inadimplente, nos termos da lei de regência, inexistindo ofensa ao devido processo legal. Precedente do Pleno deste eg. TRF da 5ª Região.

- Não estão caracterizadas nenhuma das hipóteses legais previstas para interposição de embargos declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538), descabendo, assim, a utilização de dito recurso para modificação do julgado.

- O particular, em verdade, busca apontar um suposto erro no julgar, ou seja, o chamado *error in iudicando* que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração.

- Embargos de declaração opostos pelo particular improvidos.

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 7.118-PB

(Processo nº 0012958-22.2012.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 25 de setembro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO ATACADA-
ERRO MATERIAL CORRIGIDO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO ATACADA.

- O recurso de embargos declaratórios previsto nos arts. 535 a 538 do CPC possui a sua abrangência limitada aos casos em que *haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal.*

- O v. acórdão afastou, com base em precedentes desta egrégia Corte, a alegação de que a dependência econômica para fins de percepção da pensão por morte por filho maior inválido não pode ser aferida por mera prova documental, tendo em vista que, de acordo com o art. 217, II, da Lei nº 8.112/90 que trata sobre pensões temporárias de servidores públicos, o benefício de pensão por morte é devido, entre outros, ao filho maior de 21 anos e inválido, não é exigida a comprovação da dependência econômica.

- O acórdão, ora embargado, reconheceu, ainda, que a autora, à época do falecimento do seu genitor, ocorrido em 25 de agosto de 2005, já era portadora de duas patologias: Granulomatose de Wegner, com diagnóstico desde o ano de 1986, e a outra, um Carcinoma de Bexiga, cuja primeira manifestação ocorreu em 1996, apresentando incapacidade total e definitiva, desde 1986, segundo o laudo pericial elaborado pelos peritos judiciais, o qual se encontra acostado às fls. 189/190 e 248/249.

- Destacou, ainda, que a jurisprudência desta egrégia Corte vem se

manifestando quanto à possibilidade de cumulação do benefício de pensão por morte de servidor estatutário com a aposentadoria por invalidez, uma vez que o art. 37, XVI, da CF/88 não veda a cumulação de tal pensão com a aludida aposentadoria, e em razão da natureza diversa que possuem.

- A parte embargante, em verdade, busca apontar um erro no julgar, ou seja, o chamado *error in iudicando* que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração.

- Deve-se destacar, ainda, que o juiz ou Tribunal não está obrigado a se pronunciar sobre os dispositivos constitucionais ou legais elencados pelas partes, mas sim sobre a tese jurídica por elas apresentada, o que foi feito.

- Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejuízo da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

- Embargos de declaração improvidos.

Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 530.515-PB

(Processo nº 2007.82.01.001957-5/04)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 2 de outubro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL
AÇÃO RENOVATÓRIA-CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL-
VALORES DE ALUGUEL PAGOS A MENOR-FALTA DE LEGITI-
MIDADE DA CEF (LOCATÁRIA) PARA RETENÇÃO NA FONTE DE
VALORES RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA, COFINS, PIS/
PASEP-FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI
Nº 8.245/91, ART. 71 PARA O AJUIZAMENTO DO FEITO-INEXIS-
TÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. VALORES DE ALUGUEL PAGOS A MENOR. FALTA DE LEGITIMIDADE DA CEF (LOCATÁRIA) PARA RETENÇÃO NA FONTE DE VALORES RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA, COFINS, PIS/PASEP. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 71 DA LEI Nº 8.245/91 PARA O AJUIZAMENTO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

- A Lei nº 9.430/96 reconheceu, em seu art. 64, que “os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da Administração Pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da Contribuição para Seguridade Social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP”.

- Discute-se, no caso, se é devida a retenção na fonte dos valores correspondentes aos tributos federais (IR, CSLL, COFINS, contribuição para o PIS/PASEP) sobre o aluguel de loja em *shopping*, objeto da locação comercial por parte da CEF, que colocou-se como sujeito ativo da obrigação tributária de arrecadação e fiscalização de tais tributos.

- O aluguel, objeto de contrato de locação comercial, não se encontra elencado no rol das prestações de serviço a que se refere o art. 30 da Lei nº 10.833/03 como sujeito a retenção. Por outro lado, a

CEF não figura entre os entes que teriam legitimidade para realizar tal retenção.

- A Lei nº 8.245/91 dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e procedimentos a elas pertinentes. Os arts. 51 e 52 estabelecem, respectivamente, os requisitos para o locatário ter direito à renovação do contrato e as hipóteses em que o locador não estará obrigado à referida renovação; já o art. 71 da citada lei explicita as condições para o exercício da ação renovatória, exigindo, entre elas, o exato cumprimento do contrato.

- Não tendo sido pago o aluguel nos termos pactuados, deixa-se de cumprir cláusula contratual. Dessa forma, sendo a ação renovatória o meio instrumental à proteção do fundo de comércio, reconhece-se que falta à recorrente o interesse de agir, já que não preenche as condições para tanto.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 562.865-AL

(Processo nº 0008465-92.2011.4.05.8000)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 1º de outubro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL
ÁREA INDÍGENA-DESPEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS “A CÉU
ABERTO” (LIXÃO)-OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-ANTECIPAÇÃO
DE TUTELA-PRESENÇA DOS REQUISITOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ÁREA INDÍGENA. DESPEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. *ASTREINTE*. REDUÇÃO.

- O art. 225 da CF/88 estabelece, de forma peremptória, ser o meio ambiente bem comum de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações, sujeitando os infratores a sanções penais e administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

- A concessão de tutela antecipada deve ocorrer quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação.

- No tocante aos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, é indubitável que se encontram presentes, em face dos prejuízos resultantes do depósito de resíduos sólidos “a céu aberto” (lixão) em área indígena, tal como noticiado pelo *Parquet*.

- Considerando que a fixação de *astreintes* não visa ao locupletamento da parte adversa, sendo, em verdade, adotada pelo Judiciário para impulsionar o devido adimplemento da obrigação, impõe-se sua redução ao patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, o qual atende satisfatoriamente a esse preceito.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 0801347-05.2013.4.05.0000-AL (PJE)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 12 de setembro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E PENAL
EXECUÇÃO CIVIL E PENAL-AGRAVANTE QUE FOI CONDENADO, NA ESFERA PENAL, POR EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA, NO MUNICÍPIO DE JAPARATUBA-PAGAMENTO DE UMA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE R\$ 20.554,27, E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, AMBOS À ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTÁRIOS A SERVIÇO DA ONCOLOGIA EM SERGIPE – AVOSOS-CONDENAÇÃO, TAMBÉM, EM MULTA EM FAVOR DA UNIÃO, NO VALOR DE R\$ 24.703,11-BENEFICIÁRIOS DAS QUANTIAS DEVIDAS NA ESFERA PENAL E NA ESFERA CIVIL QUE NÃO COINCIDEM-AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA SE PROCEDER À COMPENSAÇÃO DAS CONDENAÇÕES PECUNIÁRIAS IMPOSTAS AO AGRAVANTE**

EMENTA: PROCESSUAL. EXECUÇÃO CIVIL E PENAL. O AGRAVANTE FOI CONDENADO NA ESFERA PENAL, POR EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA NO MUNICÍPIO DE JAPARATUBA, AO PAGAMENTO DE UMA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 20.554,27, E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE [SERVIÇOS GERAIS], AMBOS À ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTÁRIOS A SERVIÇO DA ONCOLOGIA EM SERGIPE - AVOSOS, BEM COMO EM MULTA EM FAVOR DA UNIÃO, NO VALOR DE R\$ 24.703,11, DE ACORDO COM O TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA DA EXECUÇÃO PENAL 0005891-17.2012.4.05.8500, CUJA AUDIÊNCIA DEU-SE EM 5 DE FEVEREIRO DE 2013.

- Postula, na esfera civil, o cancelamento da multa aplicada pelos mesmos fatos a que fora condenado na Ação Civil Pública 0002081-73.2008.4.05.8500, na qual já estão sendo restituídos os danos causados ao meio ambiente no âmbito penal, requerendo, liminarmente, a suspensão da hasta pública já designada.

- A decisão agravada esclareceu que, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, o valor pago, a título de prestação pecuniária na esfera penal, será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários, e que, no caso concreto, a pena em dinheiro aplicada no juízo penal destinou-se à Associação dos Voluntários a Serviço da Oncologia - AVOSOS.

- Não coincidindo os beneficiários das quantias devidas na esfera penal e na esfera civil, não haverá autorização legal para se proceder à compensação das condenações pecuniárias impostas ao agravante, e, por conseguinte, não há que se falar em *bis in idem*. Precedente: REsp 1.245.094-MG, Min. Herman Benjamin, *DJe* de 13 de abril de 2012.

- Improvimento do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento nº 132.040-SE

(Processo nº 0004157-83.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 24 de setembro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL
CONDENAÇÃO CRIMINAL OPERADA EM SEGUNDO GRAU-
PRETENSÃO DO AUTOR A OBTER INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS E MATERIAIS-AUSÊNCIA DE DIREITO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO MOVIMENTADOS PELA UNIÃO E PELO LITIGANTE EM AÇÃO ORDINÁRIA NA QUAL O DEMANDANTE, POR TER SIDO DESLIGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL OPERADA EM SEGUNDO GRAU, BUSCA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

- Rejeição da ocorrência de prescrição, com fulcro no art. 206, § 3º, inc. VI, do Código Civil, a fixar o prazo de três anos. Aplicação à matéria do prazo de cinco anos, estatuído no Decreto 20.910, de 1932. A exclusão do demandante dos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se verificou a partir de julho de 2008, fl. 690, enquanto o julgamento ocorreu em 9 de agosto de 2007, fl. 679. O ingresso da presente demanda se deu em 8 de agosto de 2001, fl. 3, antes, portanto, de fluir o prazo de cinco anos.

- No mérito, o erro judiciário, para sedimentar a condenação estatal, deve ser de tal monta que, pelas próprias circunstâncias, denote ter o magistrado atuado com dolo ou culpa, no desejo incontido de se utilizar do cargo para prejudicar algum desafeto, inventando verdades sem ressonância nas provas colhidas, a ponto de se constituir em algo teratológico, absurdo, que, à primeira leitura demonstra a existência de uma monstruosidade. Quando o Poder Judiciário acolhe apelo do Ministério Público Federal, expondo no voto as suas razões, como ocorreu no feito principal – *o fato de essas testemunhas terem-se retratado em juízo das declarações prestadas na fase administrativa não impede o juiz de formar seu livre convencimento pela escolha de prova convergente com outros elementos probatórios dos autos*, fl. 676 –, o fato de o defensor dativo não ter

sido intimado, não influenciando no julgamento, não se constitui em motivo suficiente para embasar decreto indenizatório, como perseguido.

- Depois, a certidão de antecedentes criminais, com o registro de uma condenação em nome de homônimo do apelante, influenciou apenas no aumento de um mês da pena, não merecendo, no voto vencedor do primeiro julgamento, nenhuma outra referência. Ademais, o voto vencido [na apelação criminal], também no primeiro julgamento, considerou verdadeira a acusação, só negando provimento ao apelo do Ministério Público Federal ante a sentença de absolvição, calcada no princípio da insignificância.

- Em miúdos, foi a dúvida que beneficiou o demandante. Não foi a ausência de defensor dativo no primeiro julgamento, nem foi nenhum argumento utilizado nas suas contrarrazões ao apelo do Ministério Público Federal. Daí não ver como condenar, agora, no campo civil, a apelante a qualquer parcela em favor do demandante a título de ressarcimento de danos morais provocados. Depois, deve-se acrescentar que, no novo julgamento, que manteve a sentença de improcedência, o defensor do autor, agora advogado constituído, não compareceu, e, portanto, não houve sustentação alguma, à míngua de qualquer anotação na minuta de julgamento de sessão ordinária, fl. 835.

- Sem lugar para qualquer indenização, seja por danos materiais, seja por danos morais, levando em conta, também, que o desligamento do demandante do quadro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – para o qual já retornou – se deu em cumprimento à determinação contida no voto vencedor no primeiro julgamento.

- Provimento do recurso voluntário da União Federal e da remessa obrigatória, tida como interposta, prejudicado o recurso do autor, que buscava o aumento do valor da indenização por danos morais.

Apelação Cível nº 555.233-PE

(Processo nº 0010792-80.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 17 de setembro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-AÇUDE UTILIZADO PELA MUNICIPALIDADE PARA LANÇAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO-DANO AMBIENTAL-RESPONSABILIDADE OBJETIVA-RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. MÉRITO. AÇUDE UTILIZADO PELA MUNICIPALIDADE PARA LANÇAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA.

- O pleito de nulidade da sentença pela falta de citação dos proprietários do imóvel onde localizado o açude objeto da demanda impõe ser analisado à luz do posicionamento reiterado do STJ no seguinte sentido: “No plano jurídico, o dano ambiental é marcado pela responsabilidade civil objetiva e solidária, que dá ensejo, no âmbito processual, a litisconsórcio facultativo entre os vários degradadores, diretos ou indiretos. Segundo a jurisprudência do STJ, no envilecimento do meio ambiente, a responsabilidade objetiva é solidária (REsp 604.725/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, *DJ* 22/8/2005, p. 202), tratando-se de hipótese de litisconsórcio facultativo (REsp 884.150/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* 7/8/2008), pois, mesmo havendo múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio, abrindo-se ao autor a possibilidade de demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo (REsp 880.160/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, *DJe* 27/5/2010) (REsp 843.978/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, *DJe* 09/03/2012).

- A respeito da preliminar de prescrição, importante asseverar inexistir nos autos prova da cessação do dano. Com efeito, entendo que, enquanto a poluição permanecer ocorrendo, torna-se evidente que com a omissão continuada do réu em promover as medidas

concernentes a sanar as causas do dano ambiental discutido o fundamento da responsabilização permanece em plena consumação, porquanto o meio ambiente, da mesma forma, é impedido de se recuperar do dano sofrido, de modo que, permanecendo intacto o dano ambiental gerado, a contagem do prazo prescricional não tem início. Portanto, há de ser rejeitada tal preambular, considerando que o dano ambiental, ainda que originado de um único ato concreto, tem efeitos lesivos permanentes sobre direito difuso e indisponível que se estendem para as gerações presentes e futuras, sendo, consequentemente, imprescritível. Precedente: AgRg no REsp 1150479/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, *DJe* 14/10/2011. A omissão da Administração, tida como causadora do dano ambiental e consistente em um *non facere quod debere facere*, renova-se continuamente, inexistindo um marco que sirva de termo *a quo* para a contagem do lapso prescricional. Rejeitada a prejudicial de prescrição.

- Não comprovada a participação da União Federal e da CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba. Rejeição da denúncia da lide bem fundamentada pelo juízo da primeira instância em decisão de fls. 340/345.

- A respeito do nexo de causalidade, assim se pronunciou a sentença: “No que toca ao nexo de causalidade entre o fato causador e o dano é incontroverso que o depósito de dejetos no Açude Maria Batista, como paliativo ao problema da carência de saneamento básico adequado e eficiente no Município de Sertãozinho, ocasionou, e vem ocasionando, a degradação do meio ambiente, além de pôr em risco a saúde da comunidade, o que é potencializado, consoante descrevem os analistas ambientais José Humberto Ferreira e José Maria Castro de Lima, pela peculiaridade de que o precitado reservatório situa-se em parte da área baixa da cidade. Dessa forma, todas as águas oriundas das residências tendem a fluir em direção ao açude (fls. 125/126)”. Importante registrar que o réu, ora apelante, não conseguiu afastar a sua responsabilidade no evento danoso,

embora tenha encaminhado ofício à Funasa objetivando a execução de programa de esgotamento sanitário.

- A Lei instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, recepcionada pela Constituição Federal no art. 225, *caput*, considera poluidora a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV). Portanto, poluidor também é aquele que indiretamente venha a degradar o meio ambiente.

- Por conseguinte, incumbe ao Poder Público, à luz do art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, proteger a fauna e a flora e vedar, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica. Outrossim, consagrou o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81 a teoria da responsabilidade objetiva, informada pela teoria do risco integral e fundada tão somente na comprovação do nexo causal entre a atividade lesiva e o dano ocasionado, por prescindir a responsabilidade objetiva da culpa do agente. O inciso VII, por conseguinte, impõe ao poluidor a obrigação de reparar ou indenizar os danos ocasionados.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 556.358-PB

(Processo nº 2009.82.00.003805-3)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)

(Julgado em 24 de setembro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA-DESERÇÃO-ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES-DANOS QUE NÃO DIZEM RESPEITO AO VEÍCULO-REJEIÇÃO-DANO QUE NÃO ENVOLVE APENAS O VEÍCULO-ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT-REJEIÇÃO-ACIDENTE DE VEÍCULO POR FALTA DE SINALIZAÇÃO DE OBRA-RESPONSABILIDADE DOS RÉUS COMPROVADA**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES. DANOS QUE NÃO DIZEM RESPEITO AO VEÍCULO. REJEIÇÃO. DANO QUE NÃO ENVOLVE APENAS O VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. FATOS DEMONSTRADOS NOS AUTOS. FALTA DE SINALIZAÇÃO DE OBRA. RESPONSABILIDADE COMPROVADA.

- O fato de ter requerido recuperação judicial não é suficiente, por si só, para demonstrar que a pessoa jurídica não dispõe de recursos suficientes para arcar com os custos do processo.

- A comprovação da propriedade de veículo automotor não se faz apenas mediante a apresentação do registro junto ao órgão de trânsito. Além do mais, a pretensão formulada não tem por fundamento exclusivamente a propriedade de veículo, pois também envolve danos causados ao motorista e passageiros. Ilegitimidade ativa rejeitada.

- Responsabilidade do DNIT pelo gerenciamento, de forma direta ou mediante convênio, das obras de conservação, restauração ou reposição de rodovias (Lei nº 10.233/01). Hipótese em que convênio celebrado previa a responsabilidade do então DNER pela execução

da obra no trecho da BR em que houve o acidente. Ilegitimidade passiva do DNIT rejeitada.

“Consubstanciam atos ilícitos as condutas perpetradas pelas rés em manterem tubos de concreto, sem a devida sinalização, destinados à indicação da realização de obras na rodovia em que ocorreu o aludido acidente de trânsito, assim como por não terem se dignado a fiscalizar a inexistência de placas em distância minimamente visível no local da pista de rolamento em que foi posto o obstáculo”.

- Manutenção da indenização fixada a título danos morais e materiais: RS 4.000,00 (quatro mil reais) por danos materiais; R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais.

- Apelação da ré EIT não conhecida. Apelação do DNIT improvida.

Apelação Cível nº 546.662-RN

(Processo nº 2008.84.02.000058-4)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 17 de setembro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
GERENTE DOS CORREIOS-RECEBIMENTO DE VANTAGEM
INDEVIDA-CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA-NÃO PROVIMEN-
TO DO RECURSO**

EMENTA: PROCESSO CRIMINAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. GERENTE DOS CORREIOS. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. NÃO PROVIMENTO.

- No exercício da atividade de servidor dos Correios, o agente obteve vantagem em razão do cargo, sendo certo que esta não é uma situação que se circunscreve ao âmbito meramente moral, porque existe uma descrição tipificada no Código Penal, exatamente de obter vantagem em razão, também, do exercício do cargo.

- No caso, trata-se do mesmo fato, sendo tipificado ou na forma do art. 316 ou na do art. 317 do CPB, e a não modificação do fato traz a aplicação do art. 383 do CPP, que tem o seguinte teor: “O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”.

- A hipótese em questão não é, sequer, de se aplicar pena mais grave, mas de se aplicar a mesma pena, existindo, apenas, a correção da classificação do delito, uma reclassificação do art. 316 para o art. 317 do CPB, o que é permitido pela legislação em vigor, nos termos do art. 383 do CPP.

- Os fatos, da forma como foram expostos por ambas as partes e pelo Relator, configuram-se perfeitamente como corrupção passiva, tendo em vista que houve obtenção de vantagem em razão do exercício do cargo. E, no caso, o art. 317 não trata de crime mais grave, pois a penalização estabelecida é a mesma do art. 316 do CPB, principalmente no que diz respeito à pena mínima.

- Configuração da prática de corrupção passiva por parte do recorrente, que, na condição de gerente da Agência dos Correios e Telégrafos de Brejinho/PE, montou um esquema em associação com a outra denunciada para cobrar pelo preenchimento dos formulários de cadastramento do INSS.

- Embargos infringentes e de nulidade não providos alterando-se, apenas, a capitulação do crime para o art. 317 do CPB.

Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação Criminal nº 75-PE

(Processo nº 0000544-46.2011.4.05.8303/01)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 28 de agosto de 2013, por maioria)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-PRESO ORIGINÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO RIO DE JANEIRO CUSTODIADO NO PRESÍDIO FEDERAL DE MOSSORÓ/RN- PROGRESSÃO DE REGIME-REQUERIMENTO-OMISSÃO NA APRECIÇÃO-INEXISTÊNCIA-REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS-PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA TRANSFERÊNCIA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE. PRESO. ORIGINÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. CUSTODIADO NO PRESÍDIO FEDERAL DE MOSSORÓ/RN. REQUERIMENTO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA TRANSFERÊNCIA. LIDERANÇA DE FACÇÃO CRIMINOSA (COMANDO VERMELHO). DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Cuida-se de ordem de *habeas corpus* impetrada por MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E OUTRO em favor de MARCOS MARINHO DOS SANTOS, custodiado no presídio federal em Mossoró/RN, sob a alegação de estar o Juiz Corregedor se omitindo na apreciação de pedido de progressão de regime.

- No que tange à apreciação do pedido de progressão do regime, observa-se das informações prestadas pela autoridade apontada coatora que o paciente ingressou no presídio federal de Mossoró (RN) apenas no dia 18 de setembro de 2012 e obteve, sim, a apreciação do seu pedido, o qual foi indeferido. Destarte, “se requerimento de progressão de regime foi feito em 2010, não era o Juízo Corregedor do Presídio Federal de Mossoró competente para a sua análise, não podendo a ele ser imputada qualquer omissão”.

- Demais disso, há contradição na alegação dos impetrantes, os quais aduzem que, em 27/01/2011, teria sido deferido o pedido de progressão de regime do paciente, quando acautelado no Presídio Federal de Porto Velho (RO). Assim, “a própria narrativa, portanto,

faz cair por terra o argumento inicial de que a inércia – que se delongaria por mais de 3 anos – do órgão impetrado seria capaz de atingir o direito à liberdade do paciente”.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou que a concessão de progressão de regime de cumprimento de pena ao preso em presídio federal de segurança máxima fica condicionada à ausência dos motivos que justificaram a transferência originária para o referido sistema.

- No caso dos autos, “o paciente, originário do sistema penitenciário do Rio de Janeiro, ingressou no presídio federal de segurança máxima, localizado em Mossoró (RN), no dia 18 de setembro de 2012, proveniente da unidade carcerária federal congênere, fixada em Porto Velho (RO), por requerimento do Departamento Penitenciário Nacional, valendo-se da disposição contida no art. 12 do Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009. As condenações que pendem contra o referido detento são concernentes a tráfico de drogas entorpecentes e associação para o tráfico, além de porte ilegal de armas de fogo, as quais lhe culminaram uma pena de 27 (vinte e sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão”. Demais disso, afirma o Juiz Corregedor Substituto do presídio federal de Mossoró que “restou comprovado nos autos que o apenado **ainda possui envolvimento com a facção Comando Vermelho, sobretudo na posição de liderança, com atuação proeminente no Estado do Rio de Janeiro**, sendo necessário sua permanência no recinto prisional federal de segurança máxima, no escopo de mantê-lo afastado do local onde, costumeiramente, mantinha suas ações delituosas frente ao comando da referida organização criminosa”. Ressalta, ainda, “não se pode desconsiderar ou olvidar a **ligação existente entre o apenado e a facção criminosa acima mencionada, havendo, inclusive, comprovada liderança exercida pelo referido interno no tocante às ações engendradas pela facção Comando Vermelho, consoante se constata no extrato de inteligência da lavra da Secretaria de Estado de Segurança do Governo do Rio de Janeiro** (Proce-

dimento nº 2013/0119126-RJ, apenso ao Incidente de Transferência nº 0004707-98.2013.4.05.8400”.

- Compulsando os autos, observa-se do próprio relato do paciente que o mesmo possui estrito relacionamento com o detento Luiz Fernando da Costa, conhecido como “Fernandinho Beira-Mar”, sendo seu amigo e compadre – o paciente é padrinho de um dos filhos de Luiz Fernando –, “cuja vida delituosa foi amplamente divulgada nos meios policiais, mormente pelas suas condutas ligadas à prática do tráfico transnacional de substâncias entorpecentes, além das conhecidas e reiteradas práticas de tortura e homicídios perpetrados contra os seus opositores”.

- A tudo isso, acrescenta-se que, em pesquisa ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, colhe-se que o paciente ainda responde a diversos processos criminais em comarcas daquele Estado.

- Não há como se conceder o benefício de progressão de regime de cumprimento de pena ao paciente, quando o mesmo continua envolvido em atividades criminosas e mormente em face da necessidade de mantê-lo “afastado do local onde, costumeiramente, mantinha suas ações delituosas frente ao comando da referida organização criminosa”.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 5.227-RN**

(Processo nº 0040551-89.2013.4.05.0000)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 10 de outubro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
REVISÃO CRIMINAL-HIPÓTESES DO CPP, ART. 621-INOCORRÊNCIA-IMPROCEDÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

- O descompasso entre o decreto condenatório e a evidência dos autos a autorizar a revisão criminal não prescinde da demonstração de tal circunstância, o que, a toda evidência, não logrou êxito o suplicante.

- É vedada a utilização da revisão criminal para servir como sucedâneo recursal, tendo em conta tratar-se de medida excepcional, não se mostrando adequado nesta ação revisitar os fundamentos do decreto condenatório.

- Hipótese em que a condenação firmou-se nos elementos de prova coligidos aos autos, apontando a participação do ora requerente e o seu grau de envolvimento no assalto à agência da CAIXA nesta Capital.

- Revisão criminal improcedente.

Revisão Criminal nº 149-PE

(Processo nº 0006619-13.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 18 de setembro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
PEDIDO DE *HABEAS CORPUS*-PRISÃO PREVENTIVA-REQUISITOS-ATENDIMENTO-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA (ART. 366 C/C ART. 312 DO CPP). REQUISITOS. ATENDIMENTO.

- O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente e ex-prefeito do Município de Guamaré (RN), por irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 2.182, de 31 de dezembro de 2000, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para construção de sistema de abastecimento de água no povoado de Lagoa Seca (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, c/c os arts. 304 e 299 do Código Penal).

- **Em 13/11/2006**, a denúncia foi recebida. O réu não foi localizado nos endereços informados e, citado por edital, não compareceu em juízo nem constituiu advogado. O curso do processo e da prescrição foi suspenso. **Em 15/5/2013**, a prisão preventiva do réu foi decretada.

- A suspensão do processo e a decretação da prisão preventiva do réu são medidas que se impõem, quando os meios judiciais para a citação pessoal e editalícia foram esgotados. A não localização do paciente, que está em local incerto e não sabido, é motivação bastante para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantia da aplicação da lei penal. Inteligência dos arts. 366 e 312 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ: RHC nº 31.754/SP; HC nº 127.841/PI.

- A prisão, neste caso, não apresenta grave restrição à liberdade ante sua curtíssima duração, na medida em que se exaure com a eliminação do motivo que ensejou a suspensão do processo: o com-

parecimento do acusado em juízo ou, a depender das circunstâncias, a constituição de advogado.

- A manutenção da prisão preventiva do paciente justifica-se em face de prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria e, ainda, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

- *Habeas corpus* que se denega.

***Habeas Corpus* nº 5.215-RN**

(Processo nº 0040444-45.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 24 de setembro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
PEDIDO DE *HABEAS CORPUS*-TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-EXCEPCIONALIDADE-MEDIDA CAUTELAR-PROIBIÇÃO DA ACUSADA AUSENTAR-SE DO PAÍS-RETENÇÃO DE PASSAPORTE-CONSTRANGIMENTO ILEGAL-INEXISTÊNCIA-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

- Segundo a pacífica e iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a extinção de ação penal de forma prematura somente se dá em hipóteses excepcionais, quando (a) o fato narrado não configurar crime em tese; (b) ausentes indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas ou (c), por qualquer causa, a punibilidade estiver extinta (**STF:** HC nº 115.701/PE, HC nº 112.957/SP; **STJ:** RHC nº 36.706/SP, RHC nº 28.827/MT).

- A denúncia narra fato típico, há indícios de que a paciente é coautora de mais de um delito de descaminho e a punibilidade não se encontra extinta pela prescrição virtual ou antecipada – que não foi albergada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Inteligência da Súmula nº 438 do STJ: *É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.*

- Os impetrantes não trouxeram prova pré-constituída de que o crédito tributário não se aperfeiçoou. A via estreita do *habeas corpus* não é adequada para a avaliação de matéria de prova.

- A denúncia da ação penal foi recebida em 21/8/2006. A não localização da paciente, que está em local incerto e não sabido e foi cita-

da por edital, é motivação bastante para a decretação de medida cautelar (art. 366 do Código de Processo Penal) que a proíbe de ausentar-se do país, com a retenção do passaporte, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantia da aplicação da lei penal. Há informação da Delegacia de Imigração da Polícia Federal de que, desde 2008, a paciente tem ingressado e saído do país.

- O juízo informou que o passaporte da paciente foi apreendido no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, em 14/9/2013, e que o pedido de reconsideração da decisão será examinado em audiência para proposta de suspensão condicional do processo, em 3/10/2013.

- *Habeas corpus* denegado.

***Habeas Corpus* nº 5.234-PE**

(Processo nº 0040620-24.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 1º de outubro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL-
ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO-INEXISTÊNCIA-PRONUNCIAMENTO EXPRESSO ACERCA DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE DEFENSOR DATIVO NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS, DA JUDICIALIZAÇÃO DAS PROVAS DO INQUÉRITO POLICIAL E DA DOSIMETRIA DA PENA-REEXAME DA CAUSA-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRONUNCIAMENTO EXPRESSO ACERCA DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE DEFENSOR DATIVO NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS, DA JUDICIALIZAÇÃO DAS PROVAS DO INQUÉRITO POLICIAL E DA DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

- Embargos de declaração do acórdão que, em ação de revisão criminal, julgou improcedente o pedido do ora embargante, para manter a sua condenação na pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e na pena de multa de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada dia fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito tipificado no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

- A alegativa dos embargos foi no sentido de omissões no acórdão, pela ausência de pronunciamento sobre a alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal; acerca do suposto cerceamento de defesa pela subversão ao contraditório, ao deixar o juiz de providenciar a presença de um defensor dativo na audiência em que foram ouvidas as testemunhas do acusado, ausentes ele e seu defensor constituído; sobre a impossibilidade de condenação penal com base nas provas obtidas em inquérito não

judicializado e, por fim, no tocante à alegação de ocorrência de *bis in idem* na aplicação da pena, porque a sentença teria utilizado as ações criminais transitadas em julgado contra ele para agravar a pena-base pela personalidade e pelos antecedentes, usando, portanto, o mesmo fato para duplo agravamento.

- O acórdão foi bem claro, quando decidiu pela competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes contra o Sistema Financeiro, em especial pela prática do crime de gestão temerária, tipificado no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, com base nos precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

- Pronunciamento expresso do acórdão quanto à ausência de prejuízo à defesa, tanto em face da ausência de arguição na ação penal da nulidade relativa da ausência do revisionado na audiência de oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos corréus, quanto da falta de comprovação de efetivo prejuízo, aplicando-se ao caso o disposto no art. 563 do CPP e na Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal - STF, se não há prejuízo para a defesa, não há como se possa proclamar nulo(s) o(s) ato(s) processual(is) acaso praticado(s).

- Acórdão que ressaltou que a condenação estava devidamente fundamentada em substrato probatório produzido sob o pálio do contraditório judicial, não havendo que se falar em inobservância do art. 155 do Código de Processo Penal, ou da Lei nº 11.690/2008, que iniciou a reforma do CPP, porque, como substrato da condenação, foram utilizados elementos informativos corroborados por provas judicializadas.

- Manifestação expressa sobre a ausência de *bis in idem* na dosimetria da pena pela avaliação negativa da personalidade do embargante, porque o crime em questão não foi praticado de modo ocasional, mas com uma habitualidade tal que justifica a afirmação de que ele, de fato, vivia do cometimento de delitos em benefício de terceiros e

de seus parentes e pela consideração, pela sentença, de duas condenações transitadas em julgado em desfavor do réu como maus antecedentes, não havendo qualquer ofensa à lei ou mesmo ao entendimento previsto na Súmula nº 444 do STJ.

- Inexistem vícios no acórdão quando a matéria trazida à baila se encontra devidamente examinada e os fundamentos nos quais se ampara a decisão embargada apresentam-se claros e nítidos, não dando lugar, assim, a obscuridades, omissões ou contradições.

- O reexame da causa não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos recursos especiais e/ou extraordinário.

- Os embargos de declaração são cabíveis, apenas, das decisões onde houver obscuridade ou contradição no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria o tribunal pronunciar-se; quando isso não se configura, não há como acolher o recurso, nem mesmo com fins de prequestionamento.

- Embargos de declaração improvidos.

Embargos de Declaração na Revisão Criminal nº 139-PE

(Processo nº 0001193-20.2013.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 9 de outubro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS À EXECUÇÃO-PROVA QUE
DEMONSTRA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA APELAN-
TE NA CONDIÇÃO DE SÓCIA GERENTE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. PROVA QUE DEMONSTRA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA APELANTE NA CONDIÇÃO DE SÓCIA GERENTE.

- Liquidez e certeza da CDA.

- Lavratura de auto de penhora somente sobre a área do imóvel em que está localizada a casa de eventos, não abrangida pela impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/90).

- Não é possível fixar honorários nos presentes embargos à execução, eis que, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR, *in verbis*: “O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 539.286-PE

(Processo nº 0000344-67.2010.4.05.8305)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 8 de outubro de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA-PATRIMÔNIO DA MATRIZ-OBRI-
GAÇÃO TRIBUTÁRIA DA FILIAL-IDENTIDADE DE SÓCIOS-PA-
TRIMÔNIO EMPRESARIAL-LEGALIDADE DA PENHORA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PE-
NHORA. PATRIMÔNIO DA MATRIZ. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA
FILIAL. IDENTIDADE DE SÓCIOS. PATRIMÔNIO EMPRESARIAL.
LEGALIDADE DA PENHORA.

- Há entendimento jurisprudencial conflitante no sentido de reconhecer ou não a identidade da matriz e suas filiais, ora definindo que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, ora reconhecendo a independência entre elas, sob o fundamento de que a sociedade empresária é identificada como contribuinte pelo seu número de inscrição – CNPJ –, considerando a matriz e a filial como estabelecimentos autônomos, para fins fiscais, respondendo, cada uma, pelos seus direitos tributários (EAC 527.505, Des. Fed. Francisco Barros Dias, *DJe* em 16/10/2012) (RESP 1.355.812, Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* em 31/05/2013).

- Observa-se, no caso em tela, entretanto, que há identidade da matriz e sua filial, visto que esta foi extinta por alteração contratual procedida pelos sócios daquela, não se tratando, portanto, de filial composta por outros sócios, além daqueles que figuram como sócios da matriz.

- Ademais, a penhora não recaiu sobre o patrimônio dos sócios, havendo sido procedida sobre 200 botijões de gás de cozinha, bens fungíveis e objeto da atividade comercial exercida pela apelante e por sua antiga filial, motivo pelo qual se mostra razoável e cauteloso a manutenção da penhora, porquanto decisão em contrário daria azo às empresas de se escusarem de suas dívidas mediante cons-

tituição e desconstituição de filiais, em detrimento dos direitos/deveres da fazenda pública.

- Improvimento da apelação.

Apelação Cível nº 562.219-PE

(Processo nº 0000299-43.2013.4.05.8310)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 17 de setembro de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL-DURAÇÃO
RAZOÁVEL-PEDIDO DE RESTITUIÇÃO-PRAZO PARA DECISÃO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.784/99-
IMPOSSIBILIDADE-NORMA GERAL-LEI DO PROCESSO ADMI-
NISTRATIVO FISCAL-DECRETO Nº 70.235/72-LEI Nº 11.457/07,
ART. 24-NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL-APLICAÇÃO IME-
DIATA-POSSIBILIDADE, *IN CASU***

EMENTA: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE, *IN CASU*. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NOS ARTS. 73 DA LEI Nº 9.430/96 E 7º DO DL Nº 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E §§ DO DECRETO Nº 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151 DO CTN). JULGAMENTOS PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO.

- A sentença concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, analise e profira decisão administrativa nos processos administrativos tributários de restituição, protocolados há mais de 360 dias, assim como, no caso de apurar crédito em favor da impetrante, se abstenha de proceder à compensação e ofício em relação a débitos com a exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN).

- O colendo STJ, **sob os auspícios do recurso repetitivo** (REsp nº 1.138.206/RS), decidiu que:

“- o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 – Lei do Processo Administrativo Fiscal –, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

- *ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*;

- a Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos;

- ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes;

- tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)”.

- Entretanto, a hipótese está totalmente em harmonia com o julgado supra, pois já se passou o prazo de 360 dias para conclusão do procedimento. Em janeiro/2012, a impetrante protocolou junto à SRFB pedidos de restituição, sem que se tenha notícia, até o presente momento, da finalização da análise por parte do Fisco.

- O colendo STJ, **em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC)**, decidiu que “o art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97, bem como

as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12 da IN SRF 21/1997; art. 24 da IN SRF 210/2002; art. 34 da IN SRF 460/2004; art. 34 da IN SRF 600/2005 e art. 49 da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual, dada pelo art. 114 da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151 do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º do art. 6º do Decreto n. 2.138/97” (REsp 1213082/PR).

- *In casu*, restou incontroverso que, conforme o entendimento supra do colendo STJ, a compensação tributária não pode ser operada em face da suspensão da exigibilidade dos créditos.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 28.565-PE

(Processo nº 0003755-31.2013.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 12 de setembro de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA DE VEÍCULOS-RENAJUD-RES-
TRICÇÃO DE CIRCULAÇÃO-ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA-
OBSERVÂNCIA-PREJUIZO À ATIVIDADE DA EMPRESA-NÃO
COMPROVAÇÃO-EXCESSO DE PENHORA-INEXISTÊNCIA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VEÍCULOS. RENAJUD. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. OBSERVÂNCIA. PREJUIZO À ATIVIDADE DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 11ª Vara Federal em ação de execução fiscal que indeferiu o pedido de liberação dos veículos penhorados para circulação, tendo em vista, a seu ver, não ter o executado apresentado razões que justificassem essa alteração.

- Tendo em vista que os veículos possuem outras cinco restrições judiciais, inclusive trabalhistas, o excesso de penhora não resta caracterizado, já que o agravante não comprova que o valor dos veículos será suficiente para sanar todos os débitos.

- Quanto à ordem de preferência estabelecida nos arts. 11 da LEF e 655 do CPC, é consagrado no STJ o entendimento de que essa tem caráter relativo, já que é estabelecida no interesse do credor e da maior eficácia da atividade executiva. Neste sentido: *STJ, Relator: Ministra ELIANA CALMON, DJ: 07/04/2005, T2; STJ, RESP 1009363, 200702792863/BA, T1, Rel. Francisco Falcão, DJ 16/04/2008*).

- Ademais, o uso da medida aqui questionada foi tomada apenas após a revelia do devedor e o resultado negativo do BACENJUD, o que demonstra certo grau de comprometimento com a sequência exposta no art. 11 da LEF.

- A penhora, uma vez realizada, deve perdurar, em princípio, até a

expropriação dos bens. Sua substituição a requerimento do executado, em sede de execução fiscal, *“só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal”* (art. 15, I, da Lei nº 6.830/90), o que não ocorreu, no caso.

- No caso concreto, vê-se que o devedor sequer ofereceu algum bem em substituição, limitando-se a pedir pelo cancelamento da restrição.

- Mesmo se houvesse indicado bens à penhora, o que não fez, o entendimento hodierno do STJ confere ao credor fazendário a possibilidade da recusa por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

- A penhora de bens, de fato, deve se dar da forma menos gravosa para o executado, em nome do princípio da preservação da empresa (art. 620 do CPC). Entretanto, o executado não trouxe nenhuma prova de que a penhora dos veículos inviabilizaria sua atividade empresarial, não sendo possível o acolhimento do pedido com base apenas em genéricas alegações.

- Inexistindo oferecimento de bem em substituição, excesso de penhora, efetiva comprovação de prejuízo à empresa ou violação à ordem de preferência do art. 11 da LEF, não há que se falar em liberação dos veículos penhorados para circulação.

- Não provimento do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento nº 133.953-PE

(Processo nº 0008076-80.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 10 de outubro de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL-INDÍCIOS DE OMISSÃO
DE RENDA A PARTIR DE COMUNICAÇÕES DE INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS-LEI Nº 9.311/96-POSSIBILIDADE-EXTRATOS
BANCÁRIOS E DECLARAÇÕES DE IRPF-APRESENTAÇÃO ES-
PONTÂNEA PELO CONTRIBUINTE-INSTAURAÇÃO DE PRO-
CESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL-APURAÇÃO DE CRÉDITO
TRIBUTÁRIO-AUTUAÇÃO-VIOLAÇÃO DE SÍGILO BANCÁRIO-
INEXISTÊNCIA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. INDÍCIOS DE OMISSÃO DE RENDA A PARTIR DE COMUNICAÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI Nº 9.311/96. POSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS E DECLARAÇÕES DE IRPF. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA PELO CONTRIBUINTE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. APURAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTUAÇÃO. VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Apelação cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal de Mossoró/RN que, no bojo de embargos à execução fiscal, julgou improcedente o pedido de nulidade de processo administrativo-fiscal e, conseqüentemente, de retirada do nome do devedor do CADIN, em razão de suposta inconstitucionalidade perpetrada pela Receita Federal do Brasil ao proceder, no curso de referido processo, à quebra do sigilo bancário do embargante, sem prévia autorização judicial.

- *“O sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos”.* (RESP 200501801179, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/04/2007).

- Ao apreciar a legalidade das disposições contidas nas normas que permitem a troca de informações entre as instituições financeiras e o Fisco, o STJ, julgando o REsp 1.134.665/SP sob a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de validar a medida administrativa, por se tratar de normas procedimentais relativas à constituição do crédito tributário.

- No entanto, é fato incontroverso nos autos que somente a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte, através da apresentação espontânea de seus extratos bancários e declarações de IRPF, é que se iniciou o procedimento administrativo-fiscal que agora se pretende anular.

- Não existe vício, legal ou constitucional, no procedimento administrativo (e nos créditos fiscais dele decorrentes) instaurado a partir de informações bancárias fornecidas pelo próprio contribuinte, razão pela qual se impõe o improvimento do recurso de apelação.

Apelação Cível nº 561.061-RN

(Processo nº 0001872-71.2012.4.05.8401)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 19 de setembro de 2013, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA –
PSS-INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DECORRENTES DE
SENTENÇA-INEXIGIBILIDADE-RESTITUIÇÃO DEVIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PSS. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DECORRENTES DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES.

- A sentença julgou procedente pedido para declarar a inexistência de relação tributária que obrigue a autora a recolher o PSS incidente sobre os valores recebidos por meio de precatório, determinando a restituição da quantia paga indevidamente com seus acréscimos legais.

- A Lei nº 9.783/99 instituiu a cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de inativos (PSS). No entanto, o colendo STF, ao julgar a ADIn 2010/DF, declarou inexigível o tributo, ao argumento de que, à época da edição da aludida lei, a Carta Magna não admitia a imposição de contribuições sociais sobre proventos de inativos.

- Apenas com a edição da EC nº 41/03 foi instituída a contribuição sobre os proventos dos inativos (*caput* do art. 40 da CF/88).

- Considera-se inexigível, para todos os efeitos, a contribuição previdenciária (PSS) incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos no período compreendido entre a edição da EC nº 20/98 até a edição da EC nº 41/03. Apenas a partir desta, o aludido tributo pode incidir regularmente sobre os proventos de aposentadoria e pensões, cujo valor exceda o limite definido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

- *In casu*, os precatórios expedidos dizem respeito ao pagamento

da GDAT referente ao período de agosto/00 a novembro/01. Sobre tais valores não poderá incidir o PSS, nos moldes do art. 16-A da Lei nº 10.887/04, já que no referido período não havia dispositivo legal que autorizasse a contribuição social dos inativos.

- Precedentes desta Corte Regional e dos demais TRF's.

- Apelação e remessa oficial não providas.

Apelação Cível nº 536.748-CE

(Processo nº 0012067-19.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 10 de outubro de 2013, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Ação Rescisória nº 6.980-RN

AÇÃO RESCISÓRIA-PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE-NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS-PROVAS SUBMETIDAS, EM JUÍZO, AO CONTRADITÓRIO-ILICITUDE DAS PROVAS NÃO CONFIGURADA-INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI-DOCUMENTO NOVO NÃO CARACTERIZADO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) 6

Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 134.694-CE

QUESTÃO DE ORDEM-AÇÃO ORDINÁRIA-ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-PROJETO DE MOBILIDADE URBANA-CONSTRUÇÃO DE VIADUTO-PARQUE DO COCÓ/CE-ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL-LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE EM FAVOR DAS OBRAS-AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU)-VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES-CONCESSÃO SUBSTITUTIVA DA TUTELA-DECISÕES DA PRIMEIRA INSTÂNCIA SUPERVENIENTES À TUTELA DO ÓRGÃO *AD QUEM*-ALEGAÇÃO DE “IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL” DA DECISÃO DO TRIBUNAL-INDÍCIO DE INSURGÊNCIA-IRRELEVÂNCIA DA REINTEGRAÇÃO LIMINAR DE POSSE-RATIFICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA MONOCRATICAMENTE PELO COLEGIADO FRACIONÁRIO-REVERÊNCIA A DECISÓRIOS EM IGUAL SENTIDO, INCLUSIVE DO PLENÁRIO DESTES TRIBUNAL-QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 8

Apelação Cível nº 557.054-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SUCO DE UVA-QUANTIDADE DE MATÉRIA-PRIMA INSUFICIENTE-DANO MORAL COLETIVO-LEGALIDADE DO *QUANTUM* FIXADO

A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 12

Agravo de Instrumento nº 123.727-PB

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-AÇUDE DE COREMAS/PB-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-IMÓVEL COMERCIAL-CONSTRUÇÃO IRREGULAR-PREJUÍZOS AMBIENTAIS-SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES-DESOCUPAÇÃO E DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 14

Apelação Cível nº 545.747-PB

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CONCERTO DE EDIFICAÇÃO ANTIGA EXISTENTE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO-DANO AMBIENTAL-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado) 16

Apelação/Reexame Necessário nº 1.891-PE

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO DE TERRAS INDÍGENAS-INVASÃO DE PROPRIEDADE ADQUIRIDA DE BOA-FÉ-DANO MORAL COMPROVADO-MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) 18

Apelação Cível nº 562.341-PB

SERVIÇO POSTAL-FRANQUIAS-ECT-MIGRAÇÃO PARAAGF-LICITAÇÃO COM POSTERIOR CONTRATAÇÃO-LEGALIDADE-NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI 11.668/2008, ART. 7º, QUE PREVÊ PRAZO DE 12 MESES PARA FAZER AS ADEQUAÇÕES E PADRONIZAÇÕES DEFINIDAS PELAS NORMAS TÉCNICAS E MANUAIS DA ECT-DIREITO LÍQUIDO E CERTO-VIOLAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) 23

AMBIENTAL

Agravo de Instrumento nº 132.377-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PROJETO ACQUÁRIO DO CEARÁ-LICEN-
CIAMENTO AMBIENTAL-COMPETÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convo-
cado) 27

Apelação/Reexame Necessário nº 21.133-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-REPARAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA-AU-
SÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO PERPETRADO CONTRA
QUAISQUER DOS BENS JURÍDICOS ARROLADOS-CONSTRU-
ÇÃO EFETUADA ANTES DA OBTENÇÃO DA LICENÇA PERTINEN-
TE-INFRAÇÃO DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 30

Apelação Cível nº 562.896-PB
IRREGULARIDADES EM EMPREENDIMENTO DE CARCINICULTU-
RA-OBSTÁCULO DE ACESSO À PRAIA-IRREGULARIDADE NA
BOMBA DE SUCÇÃO-PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE-
INEXISTÊNCIA-CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL-AU-
SÊNCIA DE COMPROVAÇÃO-DANO MORAL COLETIVO-NÃO CA-
RACTERIZAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convo-
cado) 32

CIVIL

Apelação Cível nº 453.875-PE
REINTEGRAÇÃO DE POSSE-QUATRO LOTES DE TERRENO-
DOIS LOTES COM TERRENOS DE MARINHA-COMPRA E VEN-
DA-ESCRITURA PÚBLICA COM CLÁUSULA *CONSTITUTI*-TRANS-
FERÊNCIA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA-ILEGITI-
MIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DA PARTE AUTORA-EXTINÇÃO DO
FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NESTE ASPECTO-DOIS
LOTES DE TERRENO ALODIAIS-INTERESSE DOS PARTICULA-

RES ENVOLVIDOS-INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL-REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL-DESMEMBRAMENTO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 37

Apelação Cível nº 556.845-PE
EMBARGOS À EXECUÇÃO-TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-SEGURO DE CRÉDITO GARANTIDOR DA DÍVIDA-PENHORA DE IMÓVEL E DE VEÍCULO-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 40

Apelação Cível nº 561.446-PB
INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-NEGATIVA-CONDENAÇÃO DO AUTOR EM PROCESSO CRIMINAL-RESOLUÇÃO COFECI Nº 327/92, ART. 8º, § 1º-INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE-DANO MORAL-INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 43

Apelação Cível nº 536.140-AL
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO-DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA-RESPONSABILIDADE DO INSS E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-DANOS MATERIAIS E MORAIS-CABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 45

Apelação Cível nº 559.470-PE
SFH-PRESCRIÇÃO-LIVRE ESCOLHA DA SEGURADORA-DESCUMPRIMENTO DO PCR-TAXA DE JUROS EFETIVA-ANATOCISMO-RECÁLCULO DOS ENCARGOS PAGOS EM ATRASO-ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO-SALDO RESIDUAL-LEILÃO EXTRAJUDICIAL-RESTITUIÇÃO EM DOBRO-REAJUSTE DO SEGURO

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado) 47

Agravo de Instrumento nº 128.079-AL
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA-CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO FIDUCIÁRIO-MEDIDA LIMINAR DA POSSESSÓRIA-CABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Auxiliar) 50

CONSTITUCIONAL

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 0801655-41.2013.4.05.0000 (PJE)
AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR-COMPETÊNCIA DO PLENO-SOBRESTAMENTO DE OBRA-DESCABIMENTO-OCORRÊNCIA DE EFETIVA LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS-HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DA CONTRA-CAUTELA POLÍTICA-MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DO PLEITO DE SUSPENSÃO
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas (Presidente) 53

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 555.010-PB
VESTIBULAR-OPÇÃO, NO ATO DA INSCRIÇÃO, PELAS VAGAS DESTINADAS AOS EGRESSOS DE ESCOLA PÚBLICA (CANDIDATO COTISTA)-NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA CONDIÇÃO ESPECÍFICA PARA ENQUADRAMENTO NO SISTEMA DE COTAS-PRETENSÃO DE INSERÇÃO NA CONCORRÊNCIA GERAL-INADMISSIBILIDADE-EXCLUSÃO DO CERTAME
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 55

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 560.416-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-SÍTIOS PALEONTOLÓGICOS E ARQUEOLÓGICOS-IMPORTÂNCIA MULTISSETORIAL-AFETAÇÃO PREJUDICIAL POR OBRAS DE REFORMA EM ESTRADA LOCAL, EMPREENDIDAS SOB A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO RÉU-CONDENA-

ÇÃO DO DEMANDADO EM OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER (ABSTER-SE DE NOVAS INTERVENÇÕES NA ÁREA SEM A AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS, INTERROMPENDO, INCLUSIVE, O TRÁFEGO DE VEÍCULOS NA VIA VICINAL) E DE FAZER (REABILITAR O ESPAÇO ATINGIDO, COM A ELABORAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA)-MEIO AMBIENTE NATURAL E CULTURAL (CAVERNAS, FÓSSEIS E ACHADOS ARQUEOLÓGICOS DIVERSOS)-PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL-RESPONSABILIDADE OBJETIVA-RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS JUDICIALMENTE IMPOSTAS

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 58

Apelação/Reexame Necessário nº 17.398-PE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LEILOEIRO OFICIAL-MATRÍCULA-LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS-OFENSA À CF, ART. 5º, XIII-RESTRIÇÃO À LIBERDADE PROFISSIONAL-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O EXERCÍCIO DE LEILOEIRO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 66

Apelação Cível nº 428.306-CE

ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA 2ª TURMA-PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO OBRIGATÓRIO-FILHO MENOR-PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO-AUSÊNCIA DE DIREITO DO DEPENDENTE

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 68

Apelação/Reexame Necessário nº 28.426-SE

MANDADO DE SEGURANÇA-SERVIDORA PÚBLICA-REMOÇÃO, A PEDIDO, EM RAZÃO DE DOENÇA-LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO-RAZOABILIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR-REQUISITOS DA LEI Nº 8.112/90 NÃO PREENCHIDOS

Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) 70

PENAL

Inquérito nº 2.502-PB

CRIMES DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DE APROPRIAÇÃO DE BENS OU RENDAS PÚBLICAS-MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA-CARACTERIZAÇÃO-DENÚNCIA RECEBIDA-PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL-REJEIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 74

Apelação Criminal nº 5.993-CE

TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA O FIM DE PROSTITUIÇÃO-REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA-APENAÇÃO FIXADA NA NOVA SENTENÇA SUPERIOR ÀQUELA CONSTANTE NA ANTERIOR-SENTENÇA ANULADA, TRANSITADA EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO-CONFIGURAÇÃO-TIPICIDADE DA CONDUTA-AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS-PRESENÇA DO DOLO-CONCURSO MATERIAL DE CRIMES-CONFIGURAÇÃO-EXTRADIÇÃO-CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SEDE RECURSAL-RÉTOMADA DO PROCEDIMENTO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 77

Apelação Criminal nº 9.506-RN

CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS-RÉU ESTRANGEIRO-ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTERNACIONAL-DENÚNCIA-CORRETA DESCRIÇÃO E DELINEAMENTO DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AOS RÉUS-NECESSIDADE DE TRADUÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA-VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA-INEXISTÊNCIA-REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES-DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA-PRESCRIÇÃO-OCORRÊNCIA-INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA-DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS-DESNECESSIDADE-AUSÊNCIA DE MAUS-TRATOS A NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS-AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 80

Apelação Criminal nº 10.473-CE

PECULATO-FURTO- CEF-AVALIADORA EXECUTIVA-MÚTUO PIGNORATÍCIO-FRAUDE-SUPERAVALIAÇÃO DE JOIAS-JUSTA CAUSA PARAAÇÃO PENAL-EXISTÊNCIA-COAUTORAS-ELEMENTAR DO TIPO-COMUNICABILIDADE-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-DOLO CONFIRMADO

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 86

Apelação Criminal nº 9.176-CE

PERSECUÇÃO DECORRENTE DO FURTO AO BANCO CENTRAL EM FORTALEZA-FAMILIARES E AMIGOS DE UM DOS INVASORES QUE, NÃO PARTICIPANTES DA EMPREITADA, SOFRERAM A IMPUTAÇÃO DE HAVEREM COMETIDO OS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA-CONDUTAS, TODAVIA, QUE NÃO FORAM PERPETRADAS COM ÂNIMO DE OCULTAÇÃO E/OU DISSIMULAÇÃO DA *RES FURTIVA*, MAS COM O PROPÓSITO EXCLUSIVO DE USÁ-LA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 89

Apelação Criminal nº 8.119-PE

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NA AÇÃO PENAL-CONCESSÃO-DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS-EVASÃO DA SEDE DO JUÍZO-ATUAL LOCALIZAÇÃO INCERTA E NÃO SABIDA-IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS-CRIME FORMAL-DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-VALOR ELEVADO DA MERCADORIA-INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL-IMPOSIÇÃO DE REGIME SEMIABERTO-IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 92

PREVIDENCIÁRIO

Apelação/Reexame Necessário nº 27.680-CE
ELETROTÉCNICA DA COELCE-ATIVIDADE PERIGOSA-TEMPO DE
SERVIÇO EXERCIDO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE,
CONFORME PROVA NOS AUTOS-DIREITO A APOSENTADORIA
POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 97

Apelação/Reexame Necessário nº 25.493-PE
TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL-RECONHECIMENTO-MÉDICO-
PRESUNÇÃO LEGAL-CONVERSÃO EM TEMPO COMUM PARA
FINS DE APOSENTADORIA-CABIMENTO-REESTABELECIMENTO
DE APOSENTADORIA INTEGRAL DE SERVIDOR PÚBLICO ES-
TADUAL-GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE-DEVOLUÇÃO DE
VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ-INCOMPETÊNCIA DA JUS-
TIÇA FEDERAL
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 98

Apelação Cível nº 562.533-SE
APOSENTADORIA ESPECIAL-INSALUBRIDADE-COMPROVAÇÃO-
DIREITO AO BENEFÍCIO
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria 101

Apelação Cível nº 562.789-SE
AUXÍLIO-RECLUSÃO-REESTABELECIMENTO-PAGAMENTO DE
PARCELAS EM ATRASO-AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR-NÃO
CONFIGURAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 103

Agravo de Instrumento nº 133.400-SE
AGRAVO DE INSTRUMENTO OPOSTO PELO INSS-DECISÃO QUE
NÃO ADMITIU APELAÇÃO OFERECIDA PELA AUTARQUIA PREVIDEN-
CIÁRIA POR FALTA DE PREPARO-PENA DE DESERÇÃO-AUSÊN-
CIA DE OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO DE CUS-
TAS PELO INSS-PROVIMENTO DO AGRAVO
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 105

Apelação/Reexame Necessário nº 8.265-RN
APOSENTADORIA POR IDADE-TRABALHADORA RURAL-
CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) ... 106

PROCESSUAL CIVIL

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 5.790-PE
AGRAVO REGIMENTAL-AÇÃO RESCISÓRIA-ARQUIVAMENTO-
PRETENSÃO DE EXECUÇÃO-DEVOLUÇÃO DE VALORES PA-
GOS POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECI-
PATÓRIA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-
Presidente) 109

Agravo Regimental na Apelação/Reexame Necessário nº 11.497-PE
AGRAVO REGIMENTAL-NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO
ESPECIAL COM BASE NO CPC, ART. 543-C-USURPAÇÃO DE COM-
PETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-NÃO CONFIGU-
RAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-
Presidente) 110

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 540.966-PE
AGRAVO REGIMENTAL-NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECUR-
SO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC-USURPAÇÃO
DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-NÃO
CONFIGURAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-
Presidente) 112

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 7.118-PB
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-MÉRITO-INADIMPLÊNCIA REITE-
RADA-EXCLUSÃO DO REFIS-NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓ-
TESES LEGAIS-INEXISTÊNCIA NA DECISÃO ATACADA DE CON-
TRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 114

Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 530.515-PB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBS-
CURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO ATACADA-ERRO MA-
TERIAL CORRIGIDO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 116

Apelação Cível nº 562.865-AL

AÇÃO RENOVATÓRIA-CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL-
VALORES DE ALUGUEL PAGOS A MENOR-FALTA DE LEGITIMI-
DADE DA CEF (LOCATÁRIA) PARA RETENÇÃO NA FONTE DE
VALORES RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA, COFINS, PIS/
PASEP-FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI
Nº 8.245/91, ART. 71 PARA O AJUIZAMENTO DO FEITO-INEXIS-
TÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 118

Agravo de Instrumento nº 0801347-05.2013.4.05.0000-AL (PJE)

ÁREA INDÍGENA-DESPEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS “A CÉU
ABERTO” (LIXÃO)-OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-ANTECIPAÇÃO
DE TUTELA-PRESENÇA DOS REQUISITOS

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria 120

Agravo de Instrumento nº 132.040-SE

EXECUÇÃO CIVIL E PENAL-AGRAVANTE QUE FOI CONDENADO, NA
ESFERA PENAL, POR EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA, NO MUNI-
CÍPIO DE JAPARATUBA-PAGAMENTO DE UMA PRESTAÇÃO PECUNI-
ÁRIA, NO VALOR DE R\$ 20.554,27, E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À
COMUNIDADE, AMBOS À ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTÁRIOS A SERVI-
ÇO DA ONCOLOGIA EM SERGIPE – AVOSOS-CONDENAÇÃO, TAM-
BÉM, EM MULTA EM FAVOR DA UNIÃO, NO VALOR DE R\$ 24.703,11-
BENEFICIÁRIOS DAS QUANTIAS DEVIDAS NA ESFERA PENAL E NA
ESFERA CIVIL QUE NÃO COINCIDEM-AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO
LEGAL PARA SE PROCEDER À COMPENSAÇÃO DAS CONDENA-
ÇÕES PECUNIÁRIAS IMPOSTAS AO AGRAVANTE

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 122

Apelação Cível nº 555.233-PE
CONDENAÇÃO CRIMINAL OPERADA EM SEGUNDO GRAU-PRE-
TENSÃO DO AUTOR DE OBTER INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS E MATERIAIS-AUSÊNCIA DE DIREITO
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 124

Apelação Cível nº 556.358-PB
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-AÇUDE UTILIZADO PELA MUNICIPALIDADE
PARA LANÇAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO-DANO AMBIENTAL-
RESPONSABILIDADE OBJETIVA-RECUPERAÇÃO DA ÁREA DE-
GRADADA
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convo-
cado) 127

Apelação Cível nº 546.662-RN
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA-AUSÊN-
CIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA-DE-
SERÇÃO-ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES-DANOS QUE NÃO
DIZEM RESPEITO AO VEÍCULO-REJEIÇÃO-DANO QUE NÃO EN-
VOLVE APENAS O VEÍCULO-ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT-RE-
JEIÇÃO-ACIDENTE DE VEÍCULO POR FALTA DE SINALIZAÇÃO DE
OBRA-RESPONSABILIDADE DOS RÉUS COMPROVADA
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado) 130

PROCESSUAL PENAL

Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação Criminal nº 75-PE
GERENTE DOS CORREIOS-RECEBIMENTO DE VANTAGEM IN-
DEVIDA-CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA-NÃO PROVIMENTO
DO RECURSO
Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 133

Habeas Corpus nº 5.227-RN
HABEAS CORPUS-PRESO ORIGINÁRIO DO SISTEMA PENITEN-
CIÁRIO DO RIO DE JANEIRO CUSTODIADO NO PRESÍDIO FEDE-
RAL DE MOSSORÓ/RN- PROGRESSÃO DE REGIME-REQUERI-
MENTO-OMISSÃO NA Apreciação-INEXISTÊNCIA-REQUISITOS

NÃO PREENCHIDOS-PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA TRANSFERÊNCIA-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 135

Revisão Criminal nº 149-PE

REVISÃO CRIMINAL-HIPÓTESES DO CPP, ART. 621-INOCORRÊNCIA-IMPROCEDÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria 138

Habeas Corpus nº 5.215-RN

PEDIDO DE *HABEAS CORPUS*-PRISÃO PREVENTIVA-REQUISITOS-ATENDIMENTO-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 139

Habeas Corpus nº 5.234-PE

PEDIDO DE *HABEAS CORPUS*-TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-EXCEPCIONALIDADE-MEDIDA CAUTELAR-PROIBIÇÃO DA ACUSADA DE AUSENTAR-SE DO PAÍS-RETENÇÃO DE PASSAPORTE-CONSTRANGIMENTO ILEGAL-INEXISTÊNCIA-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 141

Embargos de Declaração na Revisão Criminal nº 139-PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL-ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO-INEXISTÊNCIA-PRONUNCIAMENTO EXPRESSO ACERCA DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE DEFENSOR DATIVO NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS, DA JUDICIALIZAÇÃO DAS PROVAS DO INQUÉRITO POLICIAL E DA DOSIMETRIA DA PENA-REEXAME DA CAUSA-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) ... 143

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 539.286-PE
EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS À EXECUÇÃO-PROVA QUE DEMONSTRA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA APELANTE NA CONDIÇÃO DE SÓCIA GERENTE
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 147

Apelação Cível nº 562.219-PE
EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA-PATRIMÔNIO DA MATRIZ-OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA FILIAL-IDENTIDADE DE SÓCIOS-PATRIMÔNIO EMPRESARIAL-LEGALIDADE DA PENHORA
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 148

Apelação/Reexame Necessário nº 28.565-PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL-DURAÇÃO RAZOÁVEL-PEDIDO DE RESTITUIÇÃO-PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.784/99-IMPOSSIBILIDADE-NORMA GERAL-LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-DECRETO Nº 70.235/72-LEI Nº 11.457/07, ART. 24-NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL-APLICAÇÃO IMEDIATA-POSSIBILIDADE, *IN CASU*
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 150

Agravo de Instrumento nº 133.953-PE
EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA DE VEÍCULOS-RENAJUD-RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO-ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA-OBSERVÂNCIA-PREJUÍZO À ATIVIDADE DA EMPRESA-NÃO COMPROVAÇÃO-EXCESSO DE PENHORA-INEXISTÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 153

Apelação Cível nº 561.061-RN
FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL-INDÍCIOS DE OMISSÃO DE RENDA A PARTIR DE COMUNICAÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS-LEI Nº 9.311/96-POSSIBILIDADE-EXTRATOS BANCÁRIOS E DECLARAÇÕES DE IRPF-APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA PELO CONTRIBUINTE-INSTAURAÇÃO DE PROCESSO

ADMINISTRATIVO-FISCAL-APURAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO-AUTUAÇÃO-VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO-INEXISTÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 155

Apelação Cível nº 536.748-CE
AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA –
PSS-INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DECORRENTES DE
SENTENÇA-INEXIGIBILIDADE-RESTITUIÇÃO DEVIDA
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado) ... 157